

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA JUNHO DE 1964

Ns. 155

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Osvaldo Trigueiro.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 7.418

Recurso n.º 2.701-A — Classe X — Distrito Federal (Brasília) Instruções

Regula o afastamento dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais do exercicio dos cargos efetivos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Art. 1º Os juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuizo de seus vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 194).

Parágrafo único. O afastamento, em todos os casos, será por prazo certo (Código Eleitoral, artigo 194, § 1º).

Art. 2º Compete aos Tribunais Regionais conceder o afastamento a seus membros, observadas as normas constantes dos parágrafos seguintes (Código Eleitoral, art. 17, letra t).

§ 1º Concedido o afastamento pelo Tribunal Regional, o seu presidente representará ao Tribunal Superior Eleitoral, justificando a necessidade da medida e solicitando a aprovação deste Tribunal (Código Eleitoral, art. 194, § 1º, letra b).

§ 2º O pedido de aprovação deve ser dirigido ao Tribunal Superior, de preferência, por telegrama e com a devida antecedência.

§ 3º Os processos referentes a pedidos de afastamento serão instaurados imediatamente pela Se-

cretaria do Tribunal Superior, devendo ser apresentados em mesa, pelo relator, na primeira sessão que se realizar após o recebimento da representação.

§ 4º O juiz do Tribunal Regional somente poderá se afastar do seu cargo depois de aprovado o pedido pelo Tribunal Superior.

Art. 3º Se o Tribunal Superior estiver em período de férias o pedido será decidido, *ad referendum*, pelo seu Presidente.

Art. 4º Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Osvaldo Trigueiro*, Relator. — *Antônio Martins Villas Boas*. — *Ne'y Kurtz*. — *Oscar Saraiva*. — *Márcio Ribeiro*. — *Américo Godoy Ilha*. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 23-6-64)

ATAS DAS SESSÕES

25.ª Sessão, em 2 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Motta Filho e o Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente pronunciou as seguintes palavras: "Estando na Casa, para se empossar, o ilustre Ministro Décio Miranda, nomeio os Senhores Ministros Godoy Ilha e Henrique Andrada para introduzirem Sua Excelência no recinto".

A seguir, os Senhores Ministros Godoy Ilha e Henrique Andrada introduzem o Senhor Ministro Décio Miranda no recinto.

O Senhor Ministro Presidente convida o Senhor Ministro Décio Miranda a prestar o compromisso.

O Senhor Ministro Décio Miranda lê o termo de posse e o assina, estando presentes à solenidade os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, do Supremo Tribunal Federal, Djalma da Cunha Melo, Cândido Lôbo, Oscar Saraiva, Armando Rollemberg e Hugo Auler, do Tribunal Federal de Recursos, Desembargadores Márcio Ribeiro, Cândido Colombo Cerqueira, Darcy Lopes Ribeiro e Mário Brasil de Araújo, do Tribunal de Justiça, Doutor Esdras Gueiros, Presidente do Conselho da Ordem dos Advogados no Distrito Federal, Doutor José Julio Guimarães Lima, Procurador-Geral da Justiça no Distrito Federal, Juizes Juscelino Ribeiro e Valdir Meuren, membros do Ministério Público Federal e local, e inúmeras pessoas gradas.

II — O Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, falando em nome do Tribunal, saudou o novo Juiz que se empossava, solidarizando-se com suas palavras o Doutor Mario de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral, substituto, e o Doutor Esdras Gueiros, em nome da Ordem dos Advogados, Seção de Brasília. O Ministro Décio Miranda agradeceu, em seguida, as homenagens que lhe eram prestadas. Todos estes discursos acham-se publicados na Seção "Noticiário", deste Boletim.

III — Foi apreciado o seguinte feito:

1 — Consulta nº 2.720 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre a possibilidade de serem suspensas as eleições a serem realizadas a 20-6-64, nos novos municípios não só em face da carência de verba como também pela atual transição política administrativa).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Resolveu o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo às consultas, adiar as eleições municipais marcadas e aprovar os adiamentos já feitos, nos termos do voto do Relator. Deve ser comunicada, urgentemente, esta Resolução aos Tribunais Regionais encarregados do seu cumprimento. Vencidos em parte os Senhores Ministros Décio Miranda e Henrique Andrada.

IV — Foram publicadas várias decisões.

26.^a Sessão, em 4 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda, Henrique Dinis de Andrada e os Doutores Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Cândido Mota Filho e o Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.727 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para as eleições que se realizarão em 7-6-64 no município de Montes Altos).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Prejudicado.

2. Processo nº 2.730 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições que se realizarão a 7-6-64, na 22.^a Zona, sediada no Município de São Paulo de Olivença).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Prejudicado.

3. Processo nº 2.732 — Classe X — São Paulo (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 75.000.000,00, para despesas com as eleições municipais a serem realizadas em outubro e novembro de 1964).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 20.000.000,00, nos termos do parecer da Secretaria.

4. Processo nº 2.731 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.550.000,00, para despesas com as eleições municipais a serem realizadas em 41 municípios a 21-6-64).

Relator: Ministro Henrique Dinis de Andrada.

O Tribunal concede o destaque de Cr\$ 750.000,00, nos termos do parecer da Secretaria (Diretor-Geral).

5. Consulta nº 2.735 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre adiamento e marcação de eleições municipais face a imposição constitucional e leis excepcionais ora vigentes).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Respondeu-se nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

27.^a Sessão, em 9 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda e os Senhores Doutor Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto e Edward Charles Barrie Knapp, Secretário do Tribunal, Substituto. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Cândido Mota Filho e Doutor Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.734 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem solicitando crédito especial no valor de Cr\$ 317.396,60 — para pagamento de gratificação adicional e salário-família a Maria Luiza Motta e Helena Costa Couto).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Aprovou-se a expedição da Mensagem.

2. Processo nº 2.708 — Classe X — São Paulo — Embargos. (Embargos de declaração opostos à Resolução nº 7.415, do Tribunal Superior Eleitoral, que deferindo o pedido de registro de modificações no Estatuto do Partido Social Trabalhista cancelou, porém, o art. 27).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Julgaram procedentes, em parte, os embargos declaratórios, nos termos do voto do eminente Relator.

28.^a Sessão, em 11 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Mota Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda e os Doutores Os-

valdo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Odilon Macedo, Secretário do Tribunal, substituto. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro José Colombo de Sousa.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.403 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, mandou fôsse recebido o apêlo interposto do despacho do Juiz por delegado de partido, cuja ilegitimidade não ocorre e a tempestividade é patente).

Recorrentes: José Siqueira Figueiredo e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

2. Recurso nº 2.404 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, mandou seja recebido e processado o apêlo interposto da transferência de João Augusto Sobrinho, de Itaporanga para Conceição — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: João Augusto Sobrinho e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

3. Recurso nº 2.405 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso interposto do despacho do Doutor Juiz de Conceição que deixou de receber o apêlo da impugnação sobre pedido de transferência de eleitor — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: Dalveniza Ana da Silva e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

4. Recurso nº 2.406 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso do despacho do Doutor Juiz Eleitoral de Conceição que deixou de receber o apêlo referente a impugnação sobre pedido de transferência de eleitor — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: João Cândido dos Santos e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

5. Recurso nº 2.407 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso do despacho do Doutor Juiz Eleitoral de Conceição que deixou de receber apêlo referente a impugnação sobre pedido de transferência de eleitor — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: Diva Leite de Figueiredo e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

6. Recurso nº 2.408 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso do despacho do Doutor Juiz Eleitoral que concedeu transferência ao eleitor Aguida Moreira Dantas, de Itaporanga para Conceição — alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: Aguida Moreira Dantas e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

7. Recurso nº 2.409 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento ao recurso do despacho que concedeu transferência ao eleitor Júlia Leite Ferreira, de Itaporanga para Conceição — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: Júlia Leite Ferreira e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

8. Recurso nº 2.410 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu o recurso da decisão do Doutor Juiz que concedeu transferência de eleitor e mandou apurar o respectivo voto, em separado, nas eleições de 11-8-63 — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrente: Maria Lemos de Sousa e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

9. Recurso nº 2.411 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu o recurso da decisão do Doutor Juiz que concedeu transferência de eleitor e mandou apurar, em separado, o respectivo voto, nas eleições de 11-8-63 — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: Maria Moreira Filha e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

10. Recurso nº 2.412 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu o recurso da decisão que transferiu eleitor e mandou apurar, em separado, o respectivo voto, nas eleições de 11-8-63 — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: Cleonice Mateus de Sousa e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

11. Recurso nº 2.413 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu o recurso do despacho que concedeu transferência ao eleitor Manoel Alexandrino do Nascimento, de Itaporanga para Conceição — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: Manoel Alexandrino do Nascimento e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

12. Recurso nº 2.414 — Classe IV — Paraíba (Conceição). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que proveu o recurso do despacho do Doutor Juiz Eleitoral de Conceição que não recebeu apêlo referente a impugnação sobre pedido de transferência de eleitor — Alegam os recorrentes intempestividade e ilegitimidade de partes).

Recorrentes: José Jordão da Silva e Partido Socialista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

29.^a Sessão, em 16 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Mota Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, José Colombo de Sousa e os Doutores Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Odilon Macedo, Secretário do Tribunal, substituto.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.401 — Classe IV — Paraíba (Solânea). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou os candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores de Solânea — Alega o recorrente que os candidatos não foram escolhidos em Convenção Municipal*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Trabalhista Brasileiro, Massilon da Costa Pinto e outros. Relator: Ministro Décio Miranda.

Negado provimento contra o voto do E. Ministro Colombo de Sousa.

2. Processo nº 2.737 — Classe X — Maranhão (São Luís). (*Ofícios do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 5.508.000,00, para compra de material de alistamento*).

Relator: Ministro José Colombo de Sousa.

Concedido o destaque de acórdão com o parecer da Secretaria.

3. Recurso nº 2.691 — Classe IV — Paraíba (Sousa). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso interposto da apuração da 57.^a seção — 35.^a Zona — Sousa — alega o recorrente que votaram eleitores de outros municípios — Eleições de 11-8-63*).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Antônio Marques da Silva Mariz. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Conhecido e negado provimento à unanimidade. II — Foram publicadas várias decisões.

30.^a Sessão, em 18 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Mota Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Sousa, Décio Miranda, Henrique Dinis de Andrada e os Doutores Osvaldo Trigueiro Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — No expediente, o Senhor Ministro Antônio Martins Vilas Boas pronunciou as seguintes palavras sobre o exercício, em caráter efetivo, como Membro deste Tribunal, do Senhor Ministro Henrique Dinis de Andrada: "Senhor Presidente, uma palavra modesta de saudação ao eminente Ministro Henrique de Andrada que, pela primeira vez em caráter efetivo, participa da sessão deste Tribunal. Apenas isto, Senhor Presidente, atendendo à modéstia de Sua Excelência".

O Senhor Ministro Henrique Dinis de Andrada, em agradecimento, proferiu as seguintes palavras: "Senhor Presidente, agradeço ao eminente Ministro Vilas Boas as palavras que proferiu saudando-me, e mais uma vez faço o voto que aqui já formulei, um voto de humildade e de aprendizado com os eminentes Colegas."

Associou-se a esta homenagem, o Senhor Doutor Procurador-Geral Eleitoral.

II — Foram submetidos e aprovados pelo Tribunal os seguintes requerimento e ato de nomeação: Requerimento de João Batista Cavalcanti, Eletricista, símbolo PJ-6, do Quadro da Secretaria deste

Tribunal, solicitando aposentadoria nos termos do art. 176, da Lei nº 1.711-52, Estatutos dos Funcionários Públicos Civis da União e os benefícios do art. 184, inciso III, da mesma Lei e ato de nomeação de Osvaldo Avalone, para o cargo isolado de provimento efetivo de Eletricista, símbolo PJ-6, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, na vaga decorrente da aposentadoria de João Batista Cavalcanti.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.739 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Destaque no valor de Cr\$. 4.987.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral*).

Relator: Ministro Antônio Martins Vilas Boas.

Aprovado o destaque nos termos do voto do Relator.

2. Consulta nº 2.741 — Classe X — Bahia (Paramirim). (*Telegrama do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paramirim consultando como proceder diante de dois impedimentos de prefeitos*).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conhecido por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

IV — Foram publicadas várias decisões.

31.^a Sessão, em 23 de junho de 1964

Presidência do Senhor Ministro Cândido Mota Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Vilas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Dinis de Andrada e os Doutores Osvaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso nº 2.346 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (*Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de efetivação formulado por José Bandeira Rosalvo, auxiliar de portaria PJ-12*).

Recorrente: José Bandeira Rosalvo. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Julgada constitucionalidade da Lei nº 4.054, por desempate, foi provido recurso por maioria com as ressalvas do Ministro Décio Miranda — Vencidos os Ministros Henrique D'Ávila e Godoy Ilha.

II — Em seguida o Tribunal reuniu-se em sessão secreta.

III — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDAO N.º 3.792

Recurso n.º 2.473 — Classe IV — Paraíba (Bonito de Santa Fé)

Não se conhece do recurso quando a decisão recorrida não infringe a lei ou a Constituição Federal.

Prefeito assassinado antes de sua proclamação. Não se pode falar em sucessor, não havendo candidato proclamado e diplomado.
Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que determinou a realização de nova eleição para o cargo de Prefeito de Bonito de Santa Fé, uma vez que na exegese do Tribunal a quo não há qualquer infringência à lei ou à Constituição Federal que justifique o apêlo, na conformidade

das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 22 de abril de 1964. — *Candido Mota Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Vencido. — Estêve presente ao julgamento o Doutor *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto do venerando acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que determinou a realização de nova eleição para o cargo de Prefeito de Bonito de Santa Fé.

O recurso foi devidamente arrazoado e contrarrazoado, e nesta Superior Instância assim se pronunciou a douda Procuradoria-Geral:

1. "Francisco Furtado Maranhão e a União Democrática Nacional recorrem da decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que mandou proceder novas eleições para prefeito do Município de Bonito de Santa Fé, em virtude de haver sido assassinado o candidato do Partido Social Democrático que recebeu maior votação, antes de ser proclamado e diplomado o eleito.

2. Alegam os recorrentes que deveria suceder ao Prefeito eleito o primeiro recorrido que fôra candidato único a Vice-Prefeito.

3. Esclarece o Tribunal Regional Eleitoral, de acórdão com a Procuradoria Regional, que o Vice-Prefeito não podia suceder ao candidato assassinado, porque este, não tendo sido proclamado nem diplomado, não era titular do cargo, nem podia, conseqüentemente, deixar vaga.

4. Foi procedida a nova eleição e tornou a sair vencedor no pleito municipal o candidato do Partido Social Democrático.

5. Preliminarmente o recurso não deve ser conhecido, porque não é recurso de diplomação e investe contra determinação de realização de eleições municipais.

Ora, as decisões dos Tribunais Regionais em eleições municipais são terminativas e não ensejam recurso, desde que não se invoque matéria constitucional (Código Eleitoral, artigo 53, § 4º, da Lei nº 2.550-55).

6. Além disto houve mera interpretação do Tribunal Regional Eleitoral em matéria não prevista na lei e isto não abre frinças a recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

E a interpretação não parece irrazoável, porque, não havendo candidato proclamado e diplomado, não há como falar em seu sucessor, pois o mais votado pode ter sua situação mudada ou alterada.

7. Em face do exposto somos pelo não conhecimento do recurso e se conhecido não merecia ser provido".

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Não conheço, preliminarmente, do recurso, nos termos do parecer da douda Procuradoria-Geral. Em verdade, trata-se de recurso extraordinário, porque não está em causa a diplomação do candidato, que veio a ser assassinado, e por isso, não chegou a ser diplomado. Não vejo na exegese do Tribunal Regional a quo qualquer infringência à lei ou à Constituição, que possa justificar o apelo. Sua decisão parece-me escorreita.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Parece-me que tivemos um caso idêntico em Santos.

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Não era perfeitamente idêntico, pois ali o candidato veio a falecer já depois de diplomado.

* * *

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, estou de acórdão com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, embora, na hipótese, a vaga haja ocorrido antes da diplomação do prefeito, fico vencido, *data venia*, para ser coerente com a doutrina que defendi, sem restrições, no caso do Prefeito de Santos.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, meu voto é de acórdão com o do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, meu voto é de acórdão com o eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, voto de acórdão com o eminente Senhor Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.793

Recurso de Diplomação n.º 194 — Classe V Mato Grosso (Cuiabá)

A recontagem determinada pelo Tribunal Regional, por motivo de fraude na apuração, não pode servir de pretexto para a contestação de diplomas resultantes legitimamente expedidos.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação dos candidatos a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, no Estado de Mato Grosso, uma vez que a recontagem determinada pelo Tribunal Regional Eleitoral, por motivo de fraude na apuração, não pode servir de pretexto para a contestação de diplomas resultantes legitimamente expedidos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de abril de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Avila*, Relator. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 11-6-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, trata-se de recurso de diplomação interposto por José Aníbal de Sousa, candidato a deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra a diplomação de candidatos eleitos pelo mesmo Partido, no Estado de Mato Grosso.

A douda Procuradoria-Geral, oficiando a fls. 11, assim se pronunciou:

"1 — José Aníbal de Sousa Bouret, candidato a deputado estadual em Mato Grosso pelo Partido Trabalhista Brasileiro, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado que diplomou candidatos da mesma legenda.

2 — Alega o recorrente que determinada Junta Apuradora fez recontagem de votos e que não poderia fazê-lo.

3 — No entanto o Tribunal Regional Eleitoral acordou que aquela decisão foi tomada

em face da matéria de prova, que mandou fazer a recontagem à vista de evidentes e incontestáveis falhas nas folhas de votação.

4 — Como se vê, a matéria é simplesmente de fato e prova, tomada soberanamente pela justiça local para evitar consumação de fraude.

5 — Tal decisão moralizadora da Justiça Regional não enseja reforma nem padece censura."

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, conheço do apêlo, porque cogita-se de recurso ordinário de diplomação, mas nego-lhe provimento, nos termos do parecer do ilustre Doutor Procurador-Geral. Na realidade, o Tribunal Regional, examinando os documentos do processo eleitoral, chegou à conclusão de que deveria ter ocorrido fraude na contagem dos votos. E, por isso, mandou que se procedesse a uma recontagem.

E' evidente que tal providência, altamente moralizadora, não enseja ao recorrente, por si só, base ou fundamento para a contestação do diploma de seus confrades, tidos por eleitos, por força dessa oportuna e providencial recontagem.

Não há qualquer infringência à lei decorrente do louvável procedimento do Tribunal Regional a quo.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.795

Mandado de Segurança n.º 258 — Classe II Guanabara (Rio de Janeiro).

Mandado de segurança impetrado por quem perdeu a legitimidade para levá-lo a termo — Seu arquivamento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do mandado de segurança impetrado por Elói Dutra contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que fixou a duração do mandato de Vice-Governador, uma vez que perdendo os mandatos de deputado federal e de vice-governador do Estado em consequência da suspensão dos direitos políticos, por força do Ato Institucional baixado pelo Comando Revolucionário, falta ao impetrante legitimidade para prosseguir no writ, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de abril de 1964. — *Candido Mota Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 11-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O deputado Elói Dutra, na qualidade de candidato a vice-governador do Estado da Guanabara, requereu a este Tribunal Superior o presente mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado que, segundo alega, fixou ilegalmente e com abuso de poder a duração de seu mandato. Entendeu aquêle Tribunal que o referido mandado deveria terminar na mesma data do atual Governador, Senhor Carlos Lacerda.

A inicial elaborada pelo ilustre jurista Carlos Medeiros e Silva, com a costumeira proficiência, esmiuça a questão sob todos os seus ângulos e aspectos.

Pedidas as informações de estilo, o Tribunal a quo as prestou pormenorizadamente.

E, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral emitiu o longo e erudito parecer de folhas 34 a 39 no sentido da concessão do writ.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — O assunto versado no presente mandado de segurança é de grande relevô e interêsse jurídico. Como é do conhecimento geral, todavia, o impetrante sofreu, como muitos outros parlamentares, o impacto das forças mandadas desencadeadas pela revolução vitoriosa promovida pelas Forças Armadas a 1º do corrente mês. Por força do Ato Institucional baixado pelo Comando Revolucionário, teve seus direitos políticos suspensos. E, em consequência, perdeu ambos os seus mandatos: o de deputado federal, e o de vice-governador do Estado da Guanabara para o qual fôra eleito. Assim sendo, falta-lhe legitimidade para prosseguir no writ.

Face ao exposto, voto pelo arquivamento do presente Mandado de Segurança.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.798

Mandado de Segurança n.º 269 — Classe II São Paulo

Não se conhece de mandado de segurança que visa a rescindir um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral dado em recurso ordinário.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado pelo Doutor Rio Branco Paranhos contra o não conhecimento pelo Tribunal do recurso interposto do indeferimento do registro do impetrante, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal e contra a decisão do mesmo Tribunal que considerou prejudicado o mandado de segurança impetrado no mesmo sentido, por isso que a medida pleiteada não é meio idôneo para rescindir decisão proferida em recurso ordinário, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de maio de 1964. — *Candido Mota Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Vilas Boas*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, o mandado foi impetrado contra o não conhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso interposto do indeferimento do registro de Rio Branco Paranhos, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal e contra a decisão do mesmo Tribunal que considerou prejudicado o mandado de segurança impetrado no mesmo sentido.

Há um parecer do eminente Professor Cândido de Oliveira Neto, então Procurador-Geral Eleitoral, nestes termos:

"Diante do exposto, parece que, por ilegalidade e abuso de poder, deve ser cassada a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança n.º 205 para o fim de ser apreciado como de direito o pedido de acôrdo com o que já se disse acima no n.º 17 d'êste parecer."

No item 17, diz o eminente Procurador-Geral, Professor Cândido de Oliveira Neto:

"Em data de 14 de dezembro de 1962, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral julgou "Prejudicado" o mandado de segurança n.º 205, "face à decisão proferida no recurso ordinário" n.º 2.160 julgado em 21 de novembro do mesmo ano (fls. 109 dos autos do mandado número 205).

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, não tomo conhecimento do mandado. Trata-se de impetração que visa a rescindir um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral dada em recurso ordinário. Não é possível que, por meio de mandado de segurança, se altere esta situação. Não tomo conhecimento, porque o mandado de segurança não é meio idôneo para rescindir decisão proferida em recurso ordinário, ou por outra, o mandado de segurança não pode ser transformado em ação rescisória.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.799

Mandado de Segurança n.º 270 — Classe II
São Paulo

Não se conhece de mandado de segurança que visa a rescindir um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral dado em recurso ordinário.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado por Luciano Lepera, Luis Tenório de Lima e Mario Schenberg, contra o não conhecimento pelo Tribunal do recurso interposto do indeferimento dos registros dos impetrantes, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléia Legislativa e contra a anulação dos votos obtidos pelos impetrantes, por isso que a medida pleiteada não é meio idôneo para rescindir decisão proferida em recurso ordinário, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de maio de 1964. — *Candido Mota Filho*, Presidente. — *Antonio Martins Villas Boas*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado contra o não conhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso interposto do indeferimento dos registros de Francisco Luciano Lepera, Luis Tenório de Lima e Mário Schenberg, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Assembléia Legislativa e contra a anulação pelo Tribunal Eleitoral dos votos obtidos pelos impetrantes.

Oficiou o eminente Procurador-Geral de então, Professor Cândido de Oliveira Neto, propondo o conhecimento e provimento dos recursos.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, não tomo conhecimento do mandado. Trata-se de impetração que visa a rescindir um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral dada em recurso ordinário. Não é possível que, por meio de mandado de segurança, se altere esta situação. Não tomo conhecimento porque o mandado de segurança não é meio idôneo para rescindir decisão proferida em recurso ordinário, ou por outra, o mandado de segurança não pode ser transformado em ação rescisória.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.800

Mandado de Segurança n.º 271 — Classe II
São Paulo

Não se conhece de mandado de segurança que visa a rescindir um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral dado em recurso ordinário. — Arquivamento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do mandado de segurança impetrado por Luis Tenório de Lima e Osvaldo Lourenço contra o não conhecimento pelo Tribunal do recurso interposto do indeferimento do registro dos impetrantes, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembléia Legislativa e contra a anulação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, dos votos obtidos pelos impetrantes, uma vez que não se conhece de mandado de segurança que visa a rescindir decisão proferida em recurso ordinário, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de maio de 1964. — *Candido Motta Filho*, Presidente. — *Antonio Martins Villas Boas*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, o objeto do mandado de segurança é o seguinte:

“Trata-se de mandado de segurança contra o não conhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso interposto do indeferimento do registro de Luis Tenório de Lima e Osvaldo Lourenço, como candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembléia Legislativa e contra a anulação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos votos obtidos pelos impetrantes.”

O eminenté Doutor Procurador-Geral opina pelo provimento do recurso.
E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, não tomo conhecimento do mandado. Trata-se de impetração que visa a rescindir um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral dada em recurso ordinário. Não é possível que, por meio de mandado de segurança, se altere esta situação. Não tomo conhecimento, porque o mandado de segurança não é meio idôneo para rescindir decisão proferida em recurso ordinário, ou por outra, o mandado de segurança não pode ser transformado em ação rescisória.

Assim, sou pelo arquivamento porque não conheço do mandado de segurança.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.801

Mandado de Segurança n.º 272 — Classe II
São Paulo

Não se conhece de mandado de segurança que visa a rescindir um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral dado em recurso ordinário — Arquivamento.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento

mento do mandado de segurança impetrado por Geraldo Rodrigues dos Santos contra o não conhecimento pelo Tribunal do recurso interposto do indeferimento do registro do impetrante, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Federal e contra a anulação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, dos votos dados ao impetrante, uma vez que não se conhece de mandado de segurança que visa a rescindir decisão proferida em recurso ordinário, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de maio de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antonio Martins Villas Boas*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, o objeto do mandado de segurança é o seguinte:

“Trata-se de mandado de segurança contra o não conhecimento, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do recurso interposto do indeferimento do registro de Geraldo Rodrigues dos Santos, como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Federal e contra a anulação, pelo Tribunal Regional Eleitoral, dos votos dados ao impetrante.”

O eminente Doutor Procurador-Geral opina pelo provimento do recurso.

E' o relatório.

PRELIMINAR — VOTO

Senhor Presidente, não tomo conhecimento do mandado. Trata-se de impetração que visa a rescindir um pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral dada em recurso ordinário. Não é possível que, por meio de mandado de segurança, se altere esta situação. Não tomo conhecimento, porque o mandado de segurança não é meio idôneo para rescindir decisão proferida em recurso ordinário, ou por outra, o mandado de segurança não pode ser transformado em ação rescisória.

Assim, sou pelo arquivamento porque não conheço do mandado de segurança.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.802

Recurso n.º 2.432 — Classe IV — Paraíba
(Catolé do Rocha)

Representação — Sua legitimidade nos casos em que não há possibilidade de recurso.

Não se conhece de recurso quando a decisão recorrida nada mais fez do que mandar aplicar os dispositivos legais dados como violados.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que acolhendo a representação contra a apuração das eleições na 36ª Zona — Catolé do Rocha, determinou que a Junta expedisse diploma a candidato que não fora proclamado eleito, uma vez que a decisão recorrida nada mais fez do que mandar aplicar os dispositivos legais dados como viola-

dos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 19 de maio de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba apreciando representação de Raimundo Nobre da Silva e outros contra a Junta Eleitoral da 36ª Zona — Catolé do Rocha — e seu Procurador acolheu-a à unanimidade para determinar em sua decisão:

1º) Convocasse o Presidente daquela Junta Eleitoral os demais componentes e as pessoas interessadas;

2º) Proclamasse o Presidente daquela Junta os que tivessem sido verdadeiramente eleitos conforme o que constasse da ata final da apuração e os diplomasse, ficando revogada assim a decisão da Junta que proclamou eleitos os que alcançaram menor número de votos válidos e,

3º) Proclamasse eleitos também os vereadores que tivessem alcançado votação suficiente de acordo com o resultado apurado.

E' a seguinte a Ementa do acórdão:

“Representação. E' meio adequado para restaurar a verdade e restabelecer direito, legitimamente conquistado nas urnas, quando a lei não tiver apontado recurso específico contra decisão que houver negado esses direitos.”

Contra esta decisão recorreu a União Democrática Nacional por entender ter sido ela proferida contra expressa disposição de lei, e aponta como violados os arts. 170, 105 e 118 do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do recurso.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Andrada — O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba ante a evidente prova dos autos reconheceu como verdadeiros todos os fatos aludidos pelos representantes. Deste modo, outra não poderia ter sido a solução dada ao caso. Ao contrário do que alega a recorrente ele nada mais fez do que mandar aplicar os dispositivos legais dados como violados.

No entender da recorrente a representação não era meio hábil, pois, os ora recorridos deveriam se socorrer do recurso previsto no art. 170 do Código Eleitoral que trata dos casos em que cabe recurso contra a expedição de diploma.

Mas como? pergunto eu. Se a Junta além de proclamar os candidatos que não foram eleitos deixou de expedir os respectivos diplomas.

Como recorrer contra a expedição de diploma se não houve expedição do diploma? O único remédio era a representação, direito consagrado no § 37 do art. 141 da Constituição Federal.

O segundo dispositivo que teria sido violado é o art. 105 do Código Eleitoral, aquele que justamente manda a Junta proclamar os eleitos uma vez terminada a apuração. O que a Junta fez foi proclamar os candidatos não eleitos, aqueles que alcançaram menor número de votos.

Eleito é aquele que atinge maior número de votos válidos e a estes que o Tribunal determinou à Junta os proclamasse.

A última violação apresentada é a do art. 118 do Código Eleitoral que manda sejam entregues aos eleitos os diplomas. Foi o que o acórdão recorrido determinou.

Não conheço pois do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Observo porém que, para minha orientação, seria interessante saber se é jurisprudência deste Tribunal conhecer de representação, que, à primeira vista é recurso anômalo.

Quanto ao fundo da questão não tenho qualquer dúvida. Quero somente pôr-me ao abrigo da jurisprudência desta Corte, na qual sou Juiz novato e não estou seguro dela.

A Justiça e a lei processual ordinária admitem a reclamação como meio idôneo, e os Tribunais de Justiça mantêm órgãos corretores para sua apreciação. De qualquer modo, apenas enunciei a dúvida, pois, para mim, sempre o fundo domina a forma. O Senhor Ministro Henrique Andrada mostrou que a solução foi bem preferida e atendeu aos fatos. Estou de acordo com Sua Excelência.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, de acordo com a lei, os Tribunais Regionais são soberanos em matéria de prova.

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba acolheu a representação da União Democrática Nacional, examinou as provas e deu pela procedência dessa representação. Decidiu sobre a matéria de fato, não cabendo recurso para o Tribunal Superior.

Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto de acordo com o pronunciamento do eminente Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.803

Recurso n.º 2.437 — Classe IV — São Paulo (Ituverava)

Registro de candidatos cancelado pelo Tribunal Regional sob fundamento de que o Diretório Municipal do partido estava com o seu mandato expirado. — Recurso indeferido; agravo. — Mandado de Segurança; medida liminar concedida. — Pedidos de desistência pelo partido do recurso e do mandado de segurança. — Julgamento em conjunto. — Indeferida a desistência e provido o recurso para manter o registro dos candidatos.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir os pedidos de desistência e por maioria de votos, dar provimento ao recurso — julgado em conjunto com o mandado de segurança n.º 297 — do Partido Social Democrático contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que cancelou o registro dos candidatos do referido partido aos cargos municipais de Miguelópolis, para, cassando a decisão recorrida,

restabelecer a sentença do Juiz Eleitoral, que deferiu o registro dos candidatos, mantidos os efeitos da liminar que os autorizou a concorrer às eleições, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de maio de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *José Colombo de Souza*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-6-64)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda — O T.R.E. de São Paulo, provendo recurso do P.S.B., cancelou o registro de candidatos do P.S.D. ao pleito municipal de Miguelópolis, nas eleições de 13-10-63, porque o diretório municipal do Partido requerente do registro já estava com o mandato expirado.

O Tribunal assim procedeu acolhendo parecer do Procurador Regional Eleitoral, Dr. A. A. Alves Barbosa, nos seguintes termos:

"1. Requerido o registro dos candidatos do P.S.D. às eleições municipais de Miguelópolis, impugnou-o tempestivamente, o P.S.B., sustentando a falta de qualidade do requerente, porquanto o diretório respectivo achava-se com seu mandato extinto (fls. 59). Contestada a impugnação, proferiu o M.M. Juiz a sentença de fls. 79, indeferindo o registro pedido, tendo em vista o reconhecimento da procedência da impugnação oposta.

No prazo legal, os delegados do P.S.D., por advogado especialmente constituído, interpuzeram o recurso de fls. 81, contra-arrazoado a fls. 88 e, na oportunidade que lhe oferecia o § 3º do art. 154 do Código Eleitoral, o M.M. Juiz reformou sua decisão, determinando o registro inicialmente pedido. Requeru, então, o P.S.B. a subida do recurso, como se por ele interpôsto, nos termos do § 4º do dispositivo citado.

2. A questão se resume em saber se o diretório de Miguelópolis do P.S.D., agora recorrido, tinha ou não qualidade para requerer o registro que, afinal, obteve. Esse diretório, registrado por acórdão de 17 de julho de 1959, foi eleito em convenção realizada em 10 de maio daquele ano (cf. certidão de fls. 98). Segundo a jurisprudência dominante nesta E. Corte, o mandato que no caso é de quatro anos — conta-se da data da posse, normalmente verificada na própria convenção que elege o diretório, sempre que inexistir disposição estatutária específica. "O registro é formalidade complementar que se aperfeiçoa "in concreto", para homologar situação pré-constituída, qual seja a da vigência n.º 50.914, publicado no "Boletim Eleitoral" SP, 161-230).

Assim, ou os estatutos do P.S.D. contêm disposição específica, marcando o "terminus ad quem" do mandato de seus diretórios, ou não a possuem e, nesta hipótese, aquele termo se dá com a posse, e não com o registro na Justiça Eleitoral.

3. Estabelece o art. 44 da lei interna da agremiação recorrida que "os mandatos partidários, em qualquer dos órgãos diretivos, serão de quatro anos, permitida a reeleição. Trata-se, é bem de ver, de norma genérica que não fixa a data de início da fluência dos mandatos. Há exceção expressa, no parágrafo 1º: "Para os diretórios regionais, locais do Distrito Federal, e municipais, reorganizados, os prazos dos respectivos mandatos começam a fluir da data do registro do novo órgão na Justiça Eleitoral" (grifei). Nos estatutos do P.S.D., a reorganização de diretórios tem sentido e alcance específicos. Não equivale à sim-

ples eleição de diretório para suceder àquele cujo mandato se esgotou.

O art. 18, letra p, dos estatutos vigentes consignam a faculdade, atribuída ao diretório regional, de "reorganizar", por motivo de interesse geral ou de conveniência partidária, os diretórios municipais..." Idêntica atribuição, com respeito aos diretórios regionais, incumbe ao nacional, nos casos enumerados na alínea 1 do art. 21.

Reorganizam-se os diretórios, como se vê desses textos, quando ainda no curso de seus mandatos surjam motivos que a política interna considere suficientes para a medida, que se assemelha à dissolução de que cuida o artigo 141 do Código Eleitoral.

Resolvida a reorganização de um diretório, na mesma data considerar-se-ão extintos os mandatos de seus membros (art. 44, § 5º). Por seu turno, o mandato do diretório reorganizado só se reputa iniciado com o registro do novo órgão na Justiça Eleitoral (§ 1º do artigo citado).

Impõe-se, destarte, a inelutável conclusão de que os estatutos não consignam regra específica sobre o início do mandato dos diretórios normalmente organizados, apenas o fazendo em relação aos reorganizados. Se assim é, aqueles começam a existir a partir da posse, e não do seu registro na Justiça Eleitoral, o que só ocorre em relação a estes, consoante a regra geral já exposta.

4. O atual diretório do recorrido foi organizado em 10 de maio de 1959. Compulsando o processo nº 2-B, de registro de diretórios municipais do P.S.D., teve esta Procuradoria oportunidade de verificar, a fls. 4.598 do 11º volume, a ata de constituição daquele órgão, onde expressamente se diz que a convenção foi convocada para organizar o diretório, de vez que o partido não possuía, no momento, diretório municipal reconhecido e registrado, na localidade.

Assim sendo, o mandato respectivo teve início com a posse, verificada na mesma data, conforme se lê no final do mesmo documento, que registra o fato, "in verbis": "o senhor presidente proclamou eleitos aqueles senhores e os considerou desde logo empossados".

Logo, o mandato começou a fluir a 10 de maio de 1959, terminando seu prazo no mesmo dia e mês do corrente ano.

5. E' bem verdade que tal mandato poderia ter ficado automaticamente prorrogado ex vi do art. 44, § 2º, dos estatutos partidários, o que ocorreria até se reunisse, dentro de noventa dias, a convenção municipal destinada à escolha de novos membros. Ainda que isso houvesse acontecido, o que não se provou, o mandato estaria indiscutivelmente extinto no dia 8 de agosto, sendo certo que a convenção noticiada a fls. 3 foi realizada a 25 seguinte.

Irretorquível é a conclusão a que se chega: quando requereu o registro de seus candidatos, o diretório recorrido não mais tinha qualidade para fazê-lo, pois estava irremissivelmente caduco o seu mandato.

Invalida-se, assim, a premissa em que o M.M. Juiz "a quo", laboriosamente, assentou a decisão recorrida.

Esta não pode, conseqüentemente, prevalecer.

Ante todo o exposto, opina esta Procuradoria pelo provimento do recurso, para o fim de serem cancelados os registros dos candidatos do P.S.D. em Miguelópolis.

E' o parecer".

A decisão, opõe o P.S.D. recurso especial e mandado de segurança, dirigidos a este T.S.E.

O recurso especial, com fundamento, no artigo 121, I, da Constituição, dá como ofendido o art. 136 parágrafo único do Código Eleitoral, que assegura aos partidos o direito de regular, nos seus estatutos, a composição e funcionamento dos seus órgãos diretivos (fls. 122 dos autos aqui autuados como Recurso Eleitoral nº 2.437 — Classe IV); denegado esse recurso por despacho do Presidente do T.R.E. (fólias 127), tirou o recorrente agravo de instrumento que se mandou subir juntamente com o processo principal, dispensada assim a formação do traslado. Acha-se neste T.S.E. autuado o agravo em apenso aos autos do recurso denegado, quando estes é que deveriam constituir o apenso, à guisa de elemento instrutório do agravo.

O mandado de segurança, sob nº 297, se impediu para obviar a tempo os efeitos do cancelamento do registro, dado que as eleições se realizariam antes pudesse alcançar o T.S.E. o recurso especial.

Relator do Mandado de Segurança, o Ministro Oswaldo Trigueiro concedeu a liminar, por despacho de 4 de outubro de 1963, sete dias antes das eleições, tendo em vista que, se não autorizados os candidatos do impetrante a disputar as eleições, o eventual provimento do recurso seria ineficaz e já não remediaría a ofensa do direito que o recorrente acaso tivesse.

No mandado de segurança a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pela confirmação da liminar e, no recurso especial, juntando cópia do parecer que proferira naquele, pelo provimento. Passo a ler o parecer, da lavra do Doutor Custódio Toscano, com aprovação do Doutor Mário de Oliveira: (Lê).

Curioso incidente se apresenta à deliberação preliminar do Tribunal. Após o parecer da Procuradoria-Geral, o Partido recorrente e agravante e impetrante do mandado de segurança, pelo seu Delegado Doutor Dario Cardoso, apresenta a petição de fólias 132 dos autos do recurso especial, e de fls. 42 dos autos do mandado, requerendo desistência de um e de outro. Mas o Partido Socialista Brasileiro, assistente da autoridade impetrada, pelo seu advogado Doutor Celio Silva, — que também fala pelos Partidos Republicano, Social Progressista e Democrata Cristão, destes não apresentando procuração, — se insurge contra a desistência do mandado e, implicitamente, manifesta interesse em que seja deferida a segurança. Diz que o impetrante e recorrente, havendo concorrido às eleições mas não tendo obtido a vitória de seus candidatos, pretende agora, desistindo do mandado e do recurso, ver anuladas as eleições. E que, anulados os votos aos candidatos que concorreram por força da liminar, a soma desses votos com os contados nulos por outros motivos atingiria mais de 50% do total. Assim, assalta ao P.S.B. o temor de que o cancelamento dos efeitos da liminar acarretaria a anulação (em que foram vitoriosos os seus candidatos), por aplicação do artigo 125 do Código Eleitoral.

Inverteram-se assim as posições: o recorrente e impetrante a desejar o prevalecimento da decisão contra que se insurgira, e o recorrido aspirando à reforma do julgado...

E' o relatório.

(PRELIMINAR — VOTOS — DESISTÊNCIA)

O Senhor Ministro Décio Miranda — Quem está em Juízo como autor tem o direito de desistir do pedido, se da desistência não resulta prejuízo para o réu (C.P.C., art. 181 e parágrafo).

Em mandado de segurança, o interesse do assistente da autoridade coatora pode assumir relêvo especial, e autorizar oposição fundada à desistência do impetrante, porque pretende aquele ver fortalecido na via judicial o ato da autoridade, com o efeito de impedir ação ordinária subseqüente, se se exaurir no julgamento do mandado a matéria de

fundo. Mas, no caso, o mandado de segurança contra acórdão de que cabe recurso especial não tem outro papel senão o de expediente interino para assegurar os efeitos do provimento que venha este a merecer (como tenho assinalado em votos proferidos anteriormente, *vg* no Mandado de Segurança 289, de São Paulo, decisão unânime de 26-11-63).

Dai, poder-se afirmar que o mandado de segurança, na espécie, segue a sorte do recurso especial cujos efeitos visa a garantir.

Quando se trata de recurso, o princípio assente é o da possibilidade de desistência independentemente de audiência do recorrido ou dos litisconsortes (Código de Processo Civil, art. 318).

Podendo desistir o recorrente do recurso independentemente de concordância do recorrido, poderia, *ipso facto*, desistir, também sem audiência da autoridade impetrada ou de seu assistente, do mandado de segurança que no caso é medida ancilar, subordinada, em tudo, à sorte do recurso especial.

Por esse aspecto, não seria possível recusar o deferimento da desistência.

Obstáculos de outra natureza, porém, a ela se opõem.

Em primeiro lugar, há um problema de legitimação processual do desistente. Para registrar os candidatos, teve de exibir autorização destes, de acordo com a lei. Para desistir do recurso contra o ato negatório do registro transgindo sobre o direito dos candidatos, precisaria o Partido apresentar-se por eles especialmente autorizado, o que não ocorre.

Em segundo lugar, há matéria de fundo a impedir a desistência.

Provocando, com o mandado de segurança, a concessão da medida liminar, por via da qual os seus candidatos concorreram às eleições, o Partido recorrente desencadeou um interesse maior, que passou a estar presente nesta relação de direito eleitoral, e que não pode ser suprimido com o pedido de desistência. E' o interesse público da higidez do processo de representação política, a indicar a subsistência da medida liminar concedida, se acaso conferir e coincidir com o ordenamento jurídico vigente.

Subordinar o pedido de desistência do Partido recorrente ao interesse da ordem jurídica de ver expressamente confirmados ou descontinuados os efeitos da medida liminar, é operação diante da qual não pode hesitar a Justiça Eleitoral que, no sempre elegante dizer do Presidente desta Casa, o eminente Ministro Cândido Motta, "não visa dar a cada um o que é seu, mas a todos o que é de todos, isto é, ao povo o que é do povo" (voto no Recurso número 2.065).

Por estes fundamentos, meu voto é pelo indeferimento do pedido de desistência.

* * *

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com as conclusões do voto do eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de inteiro acordo com as conclusões do eminente Ministro Relator e entendo que é boa a ocasião, para deixar acentuado, neste momento em que se discute a reforma do Código Eleitoral, a necessidade do expurgo de dúvidas e de minúcias que vêm do processo civil. Não se compreende, em verdade, que possa o eleitorado ser chamado a votar sob condição suspensiva. E' uma aberração que deve ser corrigida. O processo eleitoral deve ser claro, e de tal maneira, que o chamamento às urnas deve ser precedido pela definição da situação de quem é candidato e de quem não o poderá ser. O processo eleitoral deve desvincular-se do processo civil, e revestir-se de simplicidade e certeza.

Concordando com o eminente Ministro Relator avancei nessas considerações, porque tenho como fundamentais à clareza e segurança do processo eleitoral.

E. o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, estou de acordo com o pronunciamento do eminente Ministro Relator e faço minhas, as palavras do Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Se, no domínio do direito privado, não é justo aos litigantes usarem do processo judicial para o fim de, litigando, conseguirem um objetivo contrário à moral, muito mais, na esfera do direito público eleitoral.

Não é possível que as partes compareçam diante da Justiça Eleitoral, façam o registro de candidatos e depois fiquem com esse jogo, numa verdadeira presidição de interpôr recursos, mandados, liminares, para depois e ao fim obter determinados resultados. Evidentemente, a apuração da vontade popular não pode estar sujeita a esses trocadilhos, a esses saltos de trapézio.

Estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

VOTO (MÉRITO)

O Senhor Ministro Décio Miranda — O mérito do recurso especial e do mandado de segurança diz respeito ao prazo do mandato do diretório municipal.

Se esse prazo se contar da data da posse do diretório (10 de maio de 1959) como entendeu o Tribunal Regional, teria expirado em 8 de agosto de 1963, somada ao prazo de 4 anos do mandato a prorrogação automática de até noventa dias do art. 44 § 2º dos Estatutos do P.S.D.

Se, ao contrário, o prazo se contar da data do registro do diretório pelo Tribunal Eleitoral, 17 de julho de 1959 segundo docs. de fls. 77, 100 e 102, ou 27 de julho de 1959 segundo documento de fls. 85, então o mandato de quatro anos, adicionado dos mesmos 90 dias, terminaria em 14 ou 24 de outubro.

O registro dos candidatos, promovido por esse diretório em petição de 25 de agosto, autuada a 27, estaria ou não fora do período do mandato, a prever uma ou outra interpretação.

Em linha de princípio, estamos com o ilustre Tribunal recorrido e impetrado. O mandato dos diretórios dos partidos se inicia da data da posse. Certo, o diretório só pode praticar atos eleitorais após o registro, mas não é esse que o constitui. Além da função eleitoral, que depende do registro, o diretório tem as funções na economia interna da cédula do Partido, realizando despesas e recebendo receitas, administrando a sede, que não se paralisam ou interrompem enquanto não concedido o registro. Ademais, é curial que o início de um novo mandato de diretório coincida com o término do anterior, não sendo razoável admitir-se interregno pelo tempo que possa levar a Justiça Eleitoral no efetuar o registro.

Ficasse o prazo do mandato dependente do registro, de quando começaria? Da data da sessão ou do deferiu? Da data da publicação do acórdão ou do trânsito em julgado? Havendo recurso para o T.S.E., da data do julgamento por este, ou da data da publicação do acórdão? São questões, estas, que já levaram este T.S.E. a adotar, em três recursos alusivos ao mesmo diretório regional, soluções não coincidentes, geradoras de incertezas e dificuldades, como

assinalamos no voto que, como relator, proferimos nos Recursos ns 2.112 e 2.116 da Bahia (B.E. nº 133, págs. 31 e segs., e nº 132, págs. 413 e segs.).

Certo o Partido, como pessoa jurídica de direito público interno, começa a ter existência com o registro na Justiça Eleitoral, como pondera o parecer da douta Procuradoria-Geral, invocando o art. 132 § 2º do Código Eleitoral. Esse, indiscutivelmente, o começo da vida do Partido. Diferente coisa é o começo da vida das direções partidárias.

Também as pessoas jurídicas de direito privado começam a ter existência com o registro (Código Civil, art. 18) ou o arquivamento dos atos constitutivos (Decreto-lei nº 2.627-40, art. 50), mas o prazo de gestão de seus administradores quando sujeita a registro a eleição (cit. Decreto-lei nº 2.627 de 1940, art. 174), não tem nesse registro o marco inicial.

São de aplaudir as considerações com que é tratado o assunto nas informações do Desembargador Euler Bueno, Presidente do Tribunal recorrido, fôlhas 31 dos autos do mandado de segurança:

"Bem de vêr que, normalmente, deve contar-se o tempo do mandato a partir da posse; além das atividades que exercem em face da Justiça Eleitoral — acentuou-se em Acórdão desta Córte — os partidos políticos atuam também em setores não coincidentes com o âmbito judiciário, seja em suas relações com terceiros, seja nas chamadas "quaestiones inter-nae corporis", se, antes do registro, os diretórios não são reconhecidos pela Justiça especial e perante a mesma não podem postular, nem por isso devem reputar-se inexistentes, para outros efeitos. O registro do diretório é formalidade complementar, que se aperfeiçoa "in concreto", a dizer, que homologa situação preconstituída; antes dele já começou a consumir-se o mandato estatutário, que se não concebe tenha o termo inicial dependente do arbitrio dos dirigentes partidários e possa assim estender-se pelo tempo, na medida em que queiram os interessados adiar o implemento das formalidades destinadas precipuamente ao controle da legalidade e a divulgação". (cf. "Boletim Eleitoral", S.P., 119-2.136)".

Nesse sentido foi o meu voto nos citados Recursos ns. 2.112 e 2.116 da Bahia, em que deixei consignado:

"A meu ver, o prazo de mandato de diretório independe da data do registro ou da sua confirmação por acórdão transitado em julgado. Registro e confirmação operam *ex tunc*, e não fica suspenso o mandato pelo tempo que durar a controvérsia na Justiça Eleitoral". (B.E. 133-31 e 132-413).

Estas considerações me levariam a não conhecer do recurso e indeferir o mandado de segurança se não estivessemos em presença de um procedimento, do diretório municipal, coincidente com diversos pronunciamentos deste T.S.E.

Explico: ao tempo em que se constituiu o diretório em causa, vacilava neste T.S.E. o entendimento a respeito, parecendo entretanto prevalecer o que fixava na data do registro pela Justiça Eleitoral o início do mandato dos diretórios.

No Acórdão nº 3.188, proferido, em 21-10-60, no Mandado de Segurança nº 176, relator o Ministro Cândido Lobo, salientando que essa a orientação reiterada do T.R.E. do antigo Distrito Federal, contra ela não se manifestou este Tribunal Superior (B.E. 120-480).

Nos citados Recursos ns. 2.112 e 2.116 da Bahia, de que fui relator em janeiro de 1962, tive ocasião de salientar que em julgados anteriores este Egrégio T.S.E. chegara a considerar que não corre o prazo do mandato do diretório enquanto pendente recurso contra a decisão que o mandou registrar.

E na decisão destes dois recursos, versando vigência de mandato do mesmo Diretório Regional, a solução variou de uma sessão para outra, em consequência da alteração ocasional de composição do Tribunal, num deles prevalecendo o tese de começar *à outrance* o prazo da data da eleição, no outro admitindo-se, com o meu voto, certo temperamento que as vicissitudes do caso concreto justificavam.

Por fim, veja-se o acórdão proferido, em 20 de maio de 1957, na Consulta nº 781, Resolução número 5.462. Aí se consultou, em face dos estatutos do mesmo partido Social Democrático, de que ora se cuida, se o mandato dos diretórios começaria da data da posse ou da data do registro na Justiça Eleitoral. O Tribunal resolveu que a matéria seria de mera interpretação estatutária, que ao próprio diretório do Partido cabia realizar.

Ora, se assim dispõe este T.S.E. em 1957, e se, subsequentemente, em diversos casos, não se chegou a firmar um entendimento tranquilo sobre a matéria, bem é de ver que o Diretório municipal do P. S.D. em Miguelópolis procedeu arrazoadamente ao considerar vigente seu mandato a partir da data do registro pela Justiça Eleitoral e não da data de sua constituição e posse.

Tanto era legítimo esse entendimento que o próprio Partido impugnante do registro, o Partido Socialista Brasileiro, deu como certo, na impugnação lida a fls. 61 dos autos em que interposto o recurso especial, que o prazo começara a 27 de julho de 1959, data suposta do registro segundo o documento de fls. 85, e não no dia da posse do diretório.

Isto pôsto, porque o diretório agiu na base de interpretação razoável, que lhe era lícito adotar nos termos da solução dada por este T.S.E. à Consulta acima referida, interpretação, ademais, admitida em julgados deste T.S.E. e de outro Tribunal Regional, conclue que o acórdão recorrido, contra o qual também se impetrou mandado de segurança, poderia ser trazido a exame deste T.S.E. em recurso especial.

Esse recurso teria cabimento nos incisos 1 e 2 do art. 121 da Constituição Federal, coincidentes com as letras a e b do art. 167 do Código Eleitoral.

O recorrente, fls. 122 do recurso especial, só mencionou o inciso 1, dado como violado o art. 136 parágrafo único do Código Eleitoral, que dispõe:

"Os estatutos de cada partido estabelecerão o número, a categoria e o modo de escolha dos membros das convenções, e bem assim o que lhes compete e como devem funcionar."

Mais adequada seria a invocação do art. 138, segundo o qual os estatutos regularão a organização e o funcionamento dos diretórios, com a virtude de se harmonizar com a solução da Consulta citada, que considerava a matéria suscetível de interpretação estatutária do próprio Partido.

Mas, como no caso estavam em jogo não só a regularidade do pedido de registro como a validade da convocação da própria convenção que escolheu os candidatos, que também teria sido feita por diretório com mandato extinto, pode-se admitir a pertinência do art. 136 § 1º para o caso.

Sou pelo conhecimento do recurso, por aí, e principalmente pelo divergência notória e flagrante com os julgados deste T.S.E. e do T.R.E. da Guanabara, a que me referi, pôsto não invocada na petição de recurso especial, mas mencionada incisivamente na petição do mandado de segurança.

Estamos, porém, em presença não do próprio recurso especial, mas do agravo contra o despacho que o denegou.

Dou provimento ao agravo. E estando ele acompanhado dos autos do recurso especial, estcu habilitado a julgá-lo desde logo, e posso fazê-lo com base no § 3º do art. 35 do nosso Regimento Interno.

Conheço do recurso especial e lhe dou provimento para, cassando o acórdão recorrido, restabe-

lecer a sentença do Juiz Eleitoral, que deferiu o registro dos candidatos, mantidos os efeitos da liminar que os autorizou a concorrer às eleições.

Faço o sem prejuízo da orientação para o futuro, que este T.S.E. começou a firmar nos citados Acórdãos ns. 3.502 e 3.503 (Recursos ns. 2.116 e 2.112), segundo a qual o prazo dos mandatos de diretórios começa da respectiva posse ou do término do mandato anterior, e explicitou a Resolução nº 7.405, de 12 de dezembro de 1963, tomada unânime no Processo nº 2.589, Classe X, relator o Exmº Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro, "no sentido de mandar registrar o novo Diretório Nacional do Partido de Representação Popular para ter exercício no biênio subsequente ao biênio extinto, sem solução de continuidade".

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, este é o meu ponto de vista. Estou considerando o fato, a manifestação eleitoral, e o resultado que o Tribunal assegura.

Estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, quer-me parecer que a decisão do Tribunal, com as considerações que acaba de fazer brilhantemente o eminente Ministro Décio Miranda, vai ensejar futuramente interpretações as mais diversas. Tudo decorre do fato da falta de vivência partidária. Na realidade, não existindo a vivência partidária, as convenções são pró-forma, e então o início do mandato dos diretórios é também formalístico. Daí é que se origina toda essa gama de fatos e considerações, que envolve verdadeiro emaranhado, havendo inclusive necessidade de um esforço de inteligência muito grande para nele se penetrar.

Não é possível admitir-se que o mandato do diretório municipal, eleito e empossado por uma convenção, comece da data do seu registro. Ele deve começar, na realidade, da data em que o fato se verificou. Do contrário, teríamos, então, como consequência, delongar, talvez até ao duplo, o mandato inicial, primitivo. Poder-se-ia objetar que, a adotar-se o ponto de vista da não existência legal do diretório municipal e, portanto, da invalidade do requerimento do registro dos candidatos, chegar-se-ia a uma conclusão inteiramente diferente e contrária à realidade. Teríamos que a aplicação da lei iria contrariar a vontade popular. Por essas razões, acho que melhor ficaria à Justiça Eleitoral, decidindo caso desta ordem, negar provimento ao recurso, considerando assim inexistente o diretório municipal do Partido Social Democrático, mas, ao mesmo tempo, ressaltando a validade, a não nulidade daqueles votos dados a candidatos sob a proteção de uma medida judicial, qual foi a liminar concedida pelo Tribunal Regional. Assim, evitar-se-ia que, da decisão do Tribunal se tirasse o resultado que, por absurdo, pretendem as partes.

Nego provimento ao recurso, ressaltando, de logo, a validade, isto é, não considerando nulos para os efeitos de art. 125 do Código Eleitoral, aqueles votos dados sob o amparo da medida judicial.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Anátrada — Senhor Presidente, data venia do eminente Ministro Colombo de Souza, acompanho o douto Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7.414

Processo n.º 2.701 — Classe X — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Aprova o afastamento da função pública de membro do Tribunal Regional.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o afastamento, até 31 de março do corrente ano, de suas funções no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, do Doutor Samuel Eiras Furquim Werneck, membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 19 de março de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antonio Martins Villas Boas*, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Senhor Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-6-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional de Minas Gerais envia a este Tribunal o seguinte ofício, no sentido do afastamento do Doutor Samuel Eiras Furquim Werneck de suas funções no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, até 31 de março de 1964:

"Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que este Tribunal, em sessão de 18-9-63, resolveu conceder ao Doutor Samuel Eiras Furquim Werneck, Juiz-Membro desta Corte, afastamento de suas funções no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, até 31 de março de 1964.

Estribou-se esta decisão no fato de coincidir o horário de sua presença naquela Repartição com aquele em que se fazem as sessões do Tribunal.

Por outro lado, em alguns municípios e distritos mineiros, em que se deveriam realizar eleições em 30 de junho último, estas não se efetuaram, por motivos diversos, do que resulta haver a necessidade de se ferirem posteriormente, acarretando acréscimo sensível de serviço, sobretudo por se tratar de pleito de interesse municipal, onde a disputa se faz sempre mais acirrada.

Em razão destes motivos, e em cumprimento ao que determina o art. 194, letra b, do Código Eleitoral, tenho a honra de submeter à aprovação desse E. Tribunal a decisão deste Regional".

E' o que se oferece, Senhor Presidente.

* * *

Senhor Presidente, não sei bem qual a orientação que este Tribunal vem tomando em casos idênticos...

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Numa das últimas sessões do ano passado, o Tribunal Regional do R. G. do Sul também conceceu licença a um dos seus membros. Ora, isto é atribuição deste Tribunal. Essa licença não foi aprovada.

O Senhor Ministro Villas Boas — Aprovo o afastamento.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, para melhor exame do caso, à vista da decisão anterior, peço vista dos autos.

EXPLICAÇÃO

O Senhor Ministro Villas Boas (Relator) — Senhor Presidente, a colaboração do eminente Ministro Oswaldo Trigueiro será certamente preciosa.

Aguardo o pronunciamento de Sua Excelência para proferir voto definitivo a respeito da matéria.

VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, trata-se de pedido de aprovação para o afastamento do Doutor Samuel Werneck, membro do Tribunal Regional de Minas Gerais, o qual é servidor de autarquia federal.

Há algum tempo o Tribunal Regional solicitou essa providência, porém não foi atendido pelo Tribunal Superior. Entendeu este que o pedido não estava suficientemente justificado, porém ressaltou que poderia atendê-lo em pedido de reconsideração, se e quando devidamente formulado.

Esse pedido de reconsideração foi feito, mas, inadvertidamente a meu ver, foi mandado arquivar.

Estamos agora diante de um terceiro pedido, para um afastamento de seis meses, afastamento que se verificou e está a terminar. Assim, seria inoperante, já agora, o indeferimento do pedido por parte do Tribunal Superior.

De um ponto de vista geral entendo que a matéria precisa ser disciplinada. Os Tribunais Regionais concedem os afastamentos de seus juizes em virtude da competência que lhes é atribuída pelo art. 17, alínea t, do Código Eleitoral. Este preceito não faz remissão ao art. 194, em que se determina que o afastamento deve ser aprovado pela instância superior.

O que ocorre, na prática, é que o afastamento se dá quando deferido pelo Tribunal Regional, de sorte que aqui decidimos quase sempre diante do fato consumado.

Para corrigir essa anomalia, acho conveniente que o Tribunal Superior aprove resolução em que se declare que o afastamento dos membros dos Tribunais Regionais somente se tornará efetivo com a observância do disposto no art. 194 do Código Eleitoral.

Na próxima sessão apresentarei proposta nesse sentido.

Quanto ao caso que estamos julgando — pelos motivos aduzidos e pela justificação que acompanha o pedido — entendo que o afastamento deve ser aprovado. Voto, pois, pelo deferimento.

RESOLUÇÃO N.º 7441

Processo n.º 2.708 — Classe X — Embargos
São Paulo

Embargos declaratórios — Acolhidos, em parte, para se declarar subsista o art. 27 dos Estatutos do Partido Social Trabalhista, com o título originário, sem a alteração proposta.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar procedentes os embargos declaratórios opostos à Resolução nº 7416, de Tribunal, para declarar que subsiste o art. 27 dos Estatutos do Partido Social Trabalhista, com o título originário, sem a alteração proposta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de junho de 1964. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Esteve presente ao julgamento o

Senhor Doutor Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral substituto.

(Publicado em Sessão de 23-6-64)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, no pedido de registro das alterações dos Estatutos do Partido Social Trabalhista, este Tribunal, acolhendo voto que proferi, autorizou o registro, com exceção do art. 27, referente à competência para escolha de candidatos, e atribuída aos Diretórios Regionais, com aprovação do Diretório Nacional. Assim decidiu o Tribunal, atendendo a que o Código Eleitoral considera como órgãos soberanos dos partidos as convenções; só as convenções têm legitimidade para escolher os candidatos. Foram, então, aprovados os estatutos, com exclusão do aludido art. 27.

Recordo-me, porém, que o eminente Ministro Presidente ao final do julgamento, indagou se eu teria alguma emenda a oferecer. Isso ensejou embargos de declaração por parte do Partido Social Trabalhista. Como, na emenda estatutária, constava a condição de só serem registrados os candidatos com aprovação do Diretório Nacional e, para prefeito e vice-prefeito, com a dos Diretórios Regionais, entendem os embargantes que a supressão do dispositivo tolhe, de certo modo, a liberdade da direção partidária de controlar a escolha dos candidatos, sobretudo no que tange à sua fôlha corrida, às condições de moralidade, e principalmente no tocante à situação não prevista no art. 58 da Lei nº 2.550, que nega registro a candidatos que, pelas suas atividades subversivas, contrariam a ordem democrática, e pede, portanto, que se declare o acórdão.

E' o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a rigor os embargos declaratórios não estariam bem caracterizados, porque não há omissão, obscuridade ou contradição no julgamento, de modo a ensejar a declaração do julgado. Entendo que as ponderações que faz o recorrente, de certo modo, são procedentes, a despeito de que, no art. 32, os Estatutos asseguram à direção nacional o resguardo daquelas condições.

Esse dispositivo foi mantido, e confere à direção suprema do Partido a faculdade de policiar a escolha de candidatos. Não vejo, Senhor Presidente, como se aprove o dispositivo excluído, com a redação que lhe foi dada. Isso é dar às cúpulas partidárias uma autoridade incontestável que, em verdade elas vêm exercendo. As convenções perdem a autoridade das suas decisões ante as cúpulas partidárias. Temos visto, em casos trazidos à consideração deste Tribunal, as direções partidárias fazerem exigências descabidas para homologação de candidatos. Entendo que o sentido democrático é valorizar a massa eleitoral, porque é ela que vai sufragar e não pode estar sujeita àquelas. Entendo que deve ficar mantida a redação do art. 27 do primitivo estatuto.

Estou de acordo em que se conserve a redação porque não há qualquer prejuízo. Apenas se declara, em parte, para que subsista o incriminado art. 27, com o título originário.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Pelo artigo 32 pode-se manter, e isso não significa perigo ao Tribunal.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Entendo que deve ser mantido o mencionado art. 27 dos Estatutos, sem a alteração proposta.

Senhor Presidente, neste sentido é que acolho os embargos.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL N.º 13.069

Distrito Federal

Candidato comunista. — Não é lícito à parte pleitear por via do remédio excepcional do mandado de segurança o que não conseguiu pela via ordinária do recurso.

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.
Recorrente: José da Rocha Mendes Filho.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Pelo Egrégio Tribunal Regional de São Paulo foi negada inscrição ao recorrente, para candidatar-se como Deputado à Assembléia Legislativa de São Paulo pelo Partido Socialista Brasileiro.

Contra a decisão proferida, José da Rocha Mendes Filho interpôs recurso ordinário e requereu o mandado de segurança ao Tribunal Superior Eleitoral.

A denegação do registro é que o recorrente é considerado comunista, em face de informações prestadas pelo Departamento de Ordem Política e Social (fls. 48 e seguintes).

Foi concedida liminar para a inscrição (fls. 35).

O recurso ordinário não foi provido e, em consequência, foi cassada a liminar e julgada prejudicada a segurança (fls. 67).

Dai o presente recurso, admitido pelo despacho de fls. 90, apoiado pelo Doutor Procurador-Geral da República (lê fls. 87-9).

Nesta Superior Instância, solicitei o parecer do Doutor Procurador quanto ao cabimento e Sua Excelência assim se manifestou:

"1. O eminente Relator, em seu despacho de fls. 94, fez muito bem em focalizar que esta Procuradoria-Geral se explicitou em torno do cabimento do recurso, face ao art. 120 da Constituição Federal.

2. Por que, realmente, existe respeitável corrente de opinião no sentido de que, dada a especialidade da Justiça eleitoral, de que o dito art. 120 é a mais clara demonstração, somente caberá recurso de suas decisões nos casos — também contidas no art. 120 — de se haver declarado a invalidade de lei ou ato, por contrários à Constituição.

3. Data venia, porém, esta Procuradoria-Geral visa dissentir de tal entendimento, por isso que não contigua aos recursos de decisões denegatórias de "habeas corpus" e mandado de segurança as exigências do outro caso de recurso, previsto no art. 120 (decisão contra a falidade).

Pelo sistema constitucional brasileiro, denegações de mandados de segurança e de "habeas corpus" podem ser sempre recorridas para o Supremo Tribunal Federal — amplamente.

Não há, pois, como quebrar o sistema, no campo da jurisdição eleitoral, e coarctar tais recursos em virtude de exigências feitas para o terceiro recurso previsto no art. 120.

4. Diante do exposto mantém esta Procuradoria-Geral seu anterior parecer, no sentido de conhecimento do recurso.

Brasília, 12 de dezembro de 1963. — *Cândido de Oliveira Neto*."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Nego provimento. Em face do art. 120 da

Constituição, o recurso não tem procedência. Não se trata de matéria constitucional.

E se o recurso ordinário foi desprovido, no mandado de segurança não pode o candidato, por outra via, pelo remédio excepcional do mandado de segurança, obter o que não conseguiu pela via ordinária. E' o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, à unanimidade.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro A. M. Ribeiro da Costa.

Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Lins.

Licenciados, os Excelentíssimos Senhores Ministros A. C. Lafayette de Andrada e Pedro Chaves. — *Eduardo de Drumond Alves*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO ELEITORAL N.º 367 —

Rio Grande do Sul

*Inelegibilidade de sargento.
Irrecorribilidade das decisões do T.S.E.*

Conceituação da palavra ato no art. 120 da C.F., quando diz "salvo os que declararem a invalidade de lei ou ato".

Relator: Senhor Ministro A. M. Villas Boas.
Recorrente: Almoré Zoch Cavalheiro.
Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro A. M. Villas Boas — O recurso interposto com a qualificação de extraordinário (fls. 72-89), retificada dentro do prazo (fls. 91-92), e distribuído como eleitoral, visa a cassação do acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, relator o insigne Ministro Décio Miranda, que assim resumiu a decisão:

"Sargento. A Constituição os declarou inelegíveis, absolutamente inelegíveis, ao falar no art. 138, em que são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132 e desde que estão eles mencionados, com todas as letras nesse parágrafo".

Declararam-se vencidos os eminentes Ministro Cândido Motta Filho e Márcio Ribeiro.

O recorrente, é o Sargento Almoré Zoch Cavalheiro que como candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, concorreu às eleições para a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, a 7 de outubro de 1962.

A sua candidatura foi mantida até o pleito em virtude de mandado liminar, concedido por Juiz do Eg. T.S.E., cujo nome não é declinado, e foi ele eleito (fls. 72).

O eminente Procurador-Geral da República, Professor Cândido de Oliveira Neto, opina pelo arquivamento.

A mesa.

VOTOS

O Senhor Ministro A. M. Villas Boas (Relator) — 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por acórdão de 5 de setembro de 1962, indeferiu "o pedido de registro do candidato (à Assembléia Legislativa) sargento Almoré Zoch Cavalheiro, por ser inelegível, face ao disposto no art. 138 da Constituição Federal".

O interessado interpôs recurso para o E. Tribunal Superior Eleitoral, que proferiu aresto consubstanciado nesta ementa: "Sargentos — A Constituição os declarou inelegíveis, absolutamente inelegíveis, ao falar no art. 138 em que são inelegíveis, os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132, e desde que estão eles mencionados, com todas as letras, neste parágrafo".

Foram votos dissidentes, os dos eminentes Ministros Cândido Motta Filho e Márcio Ribeiro.

O problema é trazido à barra deste Augusto Tribunal, com a fundamentação constante das petições de fls. 72 e s. e 91 e s.

O insigne Procurador-Geral da República é de parecer que haja provimento.

A insistência indica que o recorrente, havendo concorrido às eleições de 7 de outubro em virtude de mandado liminar, (fls. 104), foi eleito Deputado Estadual.

2. Entre as atribuições constitucionais da Justiça especializada, inclui-se "o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade" (art. 119, nº V).

Na matéria, é definitivo o pronunciamento do seu órgão máximo:

"Art. 120. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou atos contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese não se deu bem isso, pois o que houve, foi uma denegação de registro.

Na verdade, porém, o Egrégio Tribunal a quo modificou o critério normativo de resoluções anteriores, assinaladamente a de nº 5.926, resultante da Consulta nº 1.307, em que declarara: "Sargento do Exército, em serviço ativo, pode candidatar-se ao cargo de Prefeito municipal".

E, na direção do conhecimento, ainda posso acrescentar que o Supremo Tribunal Federal sempre se tem avocado o exame das questões constitucionais pois lhe cabe dizer a última palavra no assunto.

3. A discriminação de competências gera certa perplexidade no espírito dos leigos.

O Supremo Tribunal Federal, posto exerça o sumo pontificado nos casos judiciais, só excepcionalmente opera em instância reiterada.

Eu me explico, para quem não me possa logo entender: nem todos os pontos prequestionados, nem todas as questões suscitadas e discutidas na causa, podem ser objeto de consideração no Supremo Tribunal Federal. Os recursos a Ele dirigidos, o extraordinário e especialmente o inominado no art. 120, são sempre recebidos *strictissimo sensu*. Estando em aplicação um texto de lei ou da Constituição, como no momento, o Supremo Tribunal Federal somente desempenha funções de Corte de Cassação e Justiça, quando verifique, preliminarmente, que o veredicto recorrido está em irremovível antinomia com a norma legal ou constitucional. E isso porque Ele, o Supremo Tribunal Federal, vela pela incorruptibilidade dos princípios da Federação e da República entre os quais está a plenitude da competência dos Tribunais republicanos para dizerem, de fato e de direito, sobre as querelas e pretensões dos que lhes pedem proteção.

E é como devemos proceder agora.

4. A decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral emanou da combinação dos seguintes fragmentos constitucionais:

"Art. 138. São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132.

Art. 132. Não podem alistar-se eleitores:

I — os analfabetos;

II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — os que estejam privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes-a-oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior."

As informações do Desembargador José Duarte (A Constituição Brasileira de 1946, volume 2º), sobre a elaboração do dispositivo, são as seguintes:

"Anteprojeto.

I — O art. 7º do anteprojeto propunha: "São inelegíveis os que não estiverem alistados eleitores."

II — A Comissão Constitucional aprovou o texto, não como estava redigido, mas de acordo com a emenda de Hermes Lima, que preferiu dizer "São inelegíveis os que não tiverem condições para se alistar eleitores."

Guaraci Silveira, que votou pela emenda, acentuou que, realmente, pode o cidadão ter as condições para alistar-se e no momento, achar-se impedido de o fazer — como no caso de moléstia grave — e pode ser eleito.

A matéria foi consignada no art. 156 do "Projeto primitivo.

I — O texto foi aprovado em primeiro turno e recebeu em plenário algumas emendas, uma de Paulo Sarasate, nº 69, mandando reunir num só dispositivo os arts. 156 e 157, para dizer-se:

"Além dos inalistáveis, são inelegíveis os que..."

Justifica-o: é da mesma natureza a matéria dos dois artigos.

Óbvio, portanto, a vantagem de unificá-los.

A emenda nº 785, de Bias Fortes, também mandava dizer: "E inelegível e inalistável" para uniformizar a redação com a de outras disposições. Ataliba Nogueira sugeriu que fossem supridos os arts. 156, 157 e 158, redigindo-se em seu lugar, um dispositivo genérico, baseado no disposto no art. 23 e que abranja todos os casos. Ficará para a lei ordinária a disciplina da matéria.

II — A Comissão Constitucional acolheu apenas a sugestão de redigir o texto: "São inelegíveis os inalistáveis" e fez remissão aos casos que são aqueles dos que não podem ser eleitores.

Assim, porque *não podem ser eleitores* — são inelegíveis e também os que se considerem *inalistáveis*, como os do parágrafo único do artigo. A matéria ficou regulada no artigo 138 do

"Projeto reviso — Foi aprovado em plenário o art. 138, não havendo pedido de desaque".

Pontes de Miranda, a cujas lições sempre consultamos, escreveu o propósito:

"A regra geral, que se adotou em 1946, corresponde a de 1891: quem não se pode alistar não pode ser eleito.

A Constituição de 1934 seguira outro caminho: não era inelegível o que não estivesse alistado. Não bastava ser alistável; era preciso ser eleitor.

O legislador constituinte de 1934 atendera à experiência, que entre 1891 e 1930 se formara, de pessoas existirem, candidatas a cargos eletivos, que antes se desinteressavam de qualquer função política, inclusive dos deveres cívicos se fazerem alistar como eleitores. Não

escondemos a nossa simpatia pela solução de 1934, nesse ponto.

Teria em mente, entre outros, o caso do Marechal Hermes da Fonseca que, sem alistar-se eleitor, se candidatara à Presidência da República.

Nenhum comentário, porém, sobre o inciso em dúvida.

5. Como disse, o Egrégio Tribunal *a quo*, em revisão de critério, conduziu-se por uma via diversa, abandonando o discernimento que inspirara as suas resoluções anteriores.

A regra geral antes observada era esta: todo eleitor pode ser eleito, naturalmente preenchidas as demais condições de elegibilidade.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral passou, agora, a entender que os aspirantes — a — Oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior, certamente pelo seu *status* de subordinação, estão impedidos de candidatar-se.

Quem diz a última palavra sobre inelegibilidade é o Tribunal Superior Eleitoral. E essa palavra só não é irrefreável, quando é pronunciada contra a letra da Constituição.

Afirma-se que a contradição é sensível: os mencionados no parágrafo único do art. 132 são mesmo os inalistáveis e não os outros.

Puro engenho de exegeta, que não atende sequer à concordância em gênero: O parágrafo está a dizer que "também não podem alistar-se as praças de pré, salvo os aspirantes..." O artigo posterior preceitua: "São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132".

Porque não se aceitou a emenda Hermes Lima, tão límpida e positiva: "São inelegíveis os que não tiverem condições para se alistar eleitor".

Devia ser assim, mas não é, porque a clara proposição estaria na linha do raciocínio do nobre Advogado do Recorrente, não foi acolhida.

Estamos, pois, diante de uma norma de cujo sentido, data vnia, muito mais se aproxima o dado do que o proposto.

E tanto basta, para que o Supremo Tribunal Federal, consoante a sua jurisprudência, não tome conhecimento do recurso.

É como voto.

* * *

O Senhor Ministro Hermes Lima — Senhor Presidente, minha dúvida principal se refere ao conhecimento, ou não, do recurso, porque o que leio, no art. 120 da Constituição, é que "São irrecorribéis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal". Ora, o que o Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul fez foi invalidar o ato do registro do candidato em face da Constituição. De modo que tanto a decisão da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul como o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral declararam inválido um ato, por entenderem-no contrário à Constituição.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Vossa Excelência permite um esclarecimento? Segundo ouvi do eminente Relator, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul não declarou inválido o ato do registro, ao contrário, indeferiu o pedido de registro. Trata-se de uma decisão judicial, que indeferiu o pedido de registro. Não houve ato.

O Senhor Ministro Hermes Lima — Mas o recurso, agora se refere à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que foi no sentido de confirmar a denegatória do registro, porque esse era contrário à Constituição.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Mas não se trata de ato. O pedido de registro não se constituiu em ato algum, é uma pretensão apenas. Sobre ele, de qualquer modo, haverá apenas decisão e não ato algum.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O eminente Ministro Hermes Lima considera que essa decisão importa em invalidar o registro.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Se houvesse um ato administrativo, que a decisão do Tribunal Regional tivesse invalidado e se essa decisão fosse confirmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, tratar-se-ia de um ato. Mas, aqui se trata de uma pretensão, que não teve ingresso perante o Tribunal Regional, porque este a indeferiu. Há pois, no caso uma decisão eleitoral.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Nosso entendimento tem sido o de que os atos a que refere o art. 120 da Constituição, hão de ser atos do Poder Executivo. O eminente Procurador-Geral da República entende que como tais se podem considerar os votos dados aos candidatos. O eminente Ministro Hermes Lima, considera ato o registro do candidato. E', pois, uma divergência quanto à conceituação do ato, a que alude aquêle art. 120.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Apenas quis esclarecer, lamento tenha interrompido o eminente Ministro Hermes Lima e perturbado seu brilhante voto.

O Senhor Ministro Hermes Lima — Recebo os apertes de V. Ex^a sempre com grande prazer e atenção. Mas não estamos na esfera administrativa, estamos na esfera eleitoral. Nesta esfera eleitoral, um dos atos que o candidato pratica é o pedido de registro. Trata-se de um ato. Ele pede pois o registro. No caso esse registro foi denegado, ao recorrente. O Tribunal Superior Eleitoral invalidou, definitivamente, esse registro. Por que? Por algum motivo — porque foi contrário à Constituição. Isso está no acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. De modo que peço licença ao eminente Ministro Villas Boas, para conhecer do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Pelo artigo 101, III da Constituição, compete ao Supremo Tribunal julgar em recurso as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais ou juizes. A regra é geral, compreende todas as causas e todos tribunais.

Nos incisos das letras *a*, *b*, *c* e *d*, relacionam os textos os pressupostos jurídicos, relativos à propriedade ou cabimento do recurso. Nos três primeiros, cuida-se do primado da Constituição, das Leis e dos Tratados, sobre a legislação local, no último da preservação da unidade do direito nacional, através da supervisão interpretativa.

Entretanto, no art. 120, primeira alínea, proclamou a Constituição a irrecorribilidade das decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas em seguida e imediatamente excluiu da vedação as decisões que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição e, as que denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Não posso admitir, e as regras de interpretação não admitem a existência de contradição entre dois textos da mesma lei, maxime em se tratando de uma Constituição. O trabalho de intérprete deve se orientar no sentido da harmonização, da conciliação dos dispositivos a fim de extirpar a aparente contradição. Tenho procurado assim, proceder e em dois casos anteriores, já me manifestei pela admissibilidade, em tese, de recurso extraordinário das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, que versem a primeira exceção inscrita no art. 120 e que se segue a regra da irrecorribilidade. Em relação à segunda exceção, a que se refere as decisões denegatórias de segurança e de *habeas corpus*, o recurso previsto no artigo

120 é da natureza dos recursos ordinários já previstos para casos iguais pelo art. 101, III, letra *a*.

Pelo mesma razão, classifico como extraordinário o recurso previsto na primeira exceção do art. 120 tal a sua afinidade com os textos do mesmo artigo 101, III, letra *a*, que assegura o primado da Constituição. Valho-me do critério da afinidade para a catalogação desse recurso, por se tratar de método aplicável a todas as ciências e largamente utilizado nas de natureza biológica, para a determinação das espécies pelo gênero e características individuais de família.

Assim, sustento aplicado o critério, que as decisões que decretam a invalidade de lei ou ato por contrariedade com a Constituição, versam questão nitidamente pertencente a competência recursal do Supremo Tribunal, estão compreendidos no artigo 101, III, letra *a*, e são assim possíveis de revisão via extraordinária em tese.

De há muito fixou-se na técnica dos julgamentos deste Pretório Excelso, em se conhecer ou não tomar conhecimento dos recursos extraordinários, pelo exame dos pressupostos de admissibilidade, em concreto, como uma preliminar de mérito: não bastando simples enunciado de pretendida ofensa a um texto explicitado, para se configurar e proclamar *prima facie* a existência de questão federal.

Essa douda orientação não é arbitrária nem simplística. Obedece antes e rigorosamente ao próprio texto de todos os incisos permissivos das letras *a*, *b*, *c* e *d*, precedidos, todos eles, do advérbio "quando", o que obriga a verificação da ocorrência da hipótese.

Incorrendo "quando", substantivado pelo texto e transformado em verdadeira condição, falha o pressuposto de permissibilidade e do recurso não se toma conhecimento.

Aplicando o método e o princípio ao caso sob julgamento, verifica-se que a decisão impugnada não feriu, mas acomodou-se perfeitamente aos mandamentos constitucionais.

Pelo imperativo do art. 138 da Constituição, os inalistáveis como eleitores são inelegíveis, como inelegíveis também são aqueles que, embora alistáveis por força da ressalva contida no parágrafo único do art. 132, foram expressamente privados da inelegibilidade — os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

O dispositivo é o mais claro possível e tenho para mim que ninguém se poderia exprimir mais explicitamente. E' isto que está na Constituição, e está também de forma que não é única nem singular, pois aos juizes, além de vedar a elegibilidade, a Constituição, em seu art. 136, III, vedou o exercício de atividade política partidária sob pena de perda de cargo judiciário.

Não nos cabe julgar a Constituição, senão cumpri-la e fazê-la executar. Oxalá fôsem maiores as causas de inelegibilidade e mais extensas as suas rêsdes, mas o que é certo é que no julgado recorrido não encontro nem sombra de inconstitucionalidade, razão pela qual não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Victor Nunes — Reportando-me quanto ao cabimento ao voto proferido no recurso eleitoral nº 366 em 5-7-63 (tema sobre o qual o eminente Ministro Pedro Chaves acaba de proferir brilhante voto), não conheço do recurso porque a decisão impugnada do Tribunal Superior Eleitoral não ofendeu a Constituição (art. 138, *c* e o art. 132, parágrafo único). O argumento de se terem consumado os atos eleitorais, inclusive a votação, não é definitivo no caso porque a inscrição se fez condicionalmente, em virtude de segurança à liminar, subordinada ao que a respeito se viesse a decidir no julgamento definitivo.

VOTOS PRELIMINARES

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — O Supremo Tribunal Federal não elabora a Constituição; interpreta-a e aplica-a. Julgamos e o povo julga as nossas decisões, mas, mais do que o julgamento do povo estão as nossas consciências.

Sobre a questão em debate, o art. 138 da Constituição é expresso:

"São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132".

Vejam os que diz o art. 132:

"Não podem alistar-se eleitores:

I — Os analfabetos;

II — Os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

III — Os que estejam privados temporariamente dos direitos políticos.

Parágrafo único: Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior".

Para abranger apenas as praças de pré, bastava o art. 138 dizer que "são inelegíveis os inalistáveis". Mas, acrescentou o preceito: "...e os mencionados no parágrafo único do art. 132". Ora, as praças de pré eram inalistáveis, segundo o art. 132, parágrafo único. Quer dizer: o art. 138 abrange mais do que as praças de pré. Releia-se o artigo. Na verdade não só os inalistáveis são inelegíveis segundo o artigo 138. Veja-se: quais as pessoas enumeradas segundo o art. 138, no parágrafo único do art. 132 que são inalistáveis, mas, inelegíveis. E' só ler: "Os aspirantes a oficiais, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior." Fique claro. Para abranger apenas as praças de pré, referidas no parágrafo único do artigo 132, o art. 138 não precisava acrescentar, depois dos inalistáveis, os "suboficiais, sargentos etc..".

No recurso eleitoral nº 366, que o Supremo Tribunal decidiu, dele não conhecemos, fundados no art. 120 da Constituição, porque a decisão do Tribunal Superior Eleitoral se acomodou aos textos da Constituição.

A decisão ora recorrida, longe de violar a Constituição, a meu ver está de inteiro acôrdo com o que nela está estabelecido. Destarte, se eu fôsse conhecer do recurso, seria para lhe negar provimento. Todavia, na conformidade da técnica usada no julgamento do recurso eleitoral 366, não havendo violação da Constituição, não conheço preliminarmente do presente recurso.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, quando este caso foi tratado no Tribunal Superior Eleitoral, fui voto vencido, quanto à matéria de mérito. Mas aqui, tenho votado uniformemente, na conformidade do art. 120 da Constituição, pelo não conhecimento do recurso. De modo que, acatando a soberania do Tribunal Superior Eleitoral e o que dispõe o citado artigo da Constituição, não conheço do presente recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Sempre entendi, em pareceres de votos, que das decisões do Tribunal Superior Eleitoral só cabe recurso para o Supremo Tribunal, nos casos estritamente do art. 120 da Constituição (v., p. ex., meu 1º volume de "Pareceres" como Procurador-Geral da República, páginas 158 a 165, e acôrdo de que fui relator, de 5-6-52, no recurso extraordinário eleitoral nº 19.520).

Recentemente porém (recurso eleitoral nº 366 julgado em 5-7-63) a maioria do Tribunal Pleno se pronunciou no sentido de que, para ver se cabe ou

não o recurso, há que apurar se a Constituição foi ou não contrariada e, assim, passo a dar as razões pelas quais entendo que ela não foi contrariada na espécie e, sim, pontualmente cumprida.

O art. 132 da Constituição indica (ns. 1 a 3) os brasileiros que não podem alistar-se eleitores e, no parágrafo único, acrescenta que "também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares e de ensino superior".

Tornou claro, portanto, que os sargentos são alistáveis como eleitores.

Depois de assim haver disposto, no art. 132, sobre a *alistabilidade*, cuidou a Constituição da *elegibilidade*, preceituando no art. 138: "são inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132".

A Constituição poderia ter estabelecido uma exata correspondência entre a alistabilidade e a elegibilidade, determinando que fossem elegíveis os alistáveis, hipótese em que os sargentos, sendo alistáveis, seriam elegíveis.

Mas ela não quis assim, não quis essa correspondência e expressamente incluiu entre os inelegíveis, além dos inalistáveis, os mencionados no parágrafo único do art. 132, entre os quais estão os sargentos. Impõe-se, portanto, com evidência solar, a conclusão de que eles são inelegíveis, em face da Constituição vigente. Saber se esta deveria ou não dispor desse modo é tema diverso que escapa a nossa competência de Poder, a quem não incumbe emendar a lei e sim aplicá-la.

Dir-se-ia que o art. 138, ao traçar a regra da inelegibilidade, fala nos mencionados pelo parágrafo único do art. 132 e que nêles mencionadas também estão as praças de pré inalistáveis.

Mas, entendido assim o art. 138, entendido que visou somente aos inalistáveis, torna-se-lam inúteis e sem qualquer sentido as suas nove palavras finais ("e os mencionados no parágrafo único do artigo 132")? pois, pelas suas quatro primeiras palavras, já "são inelegíveis os inalistáveis" (seria a derrogação, pelo intérprete, de nove palavras num mandamento constitucional que se compõe de treze, reduzindo-as em quatro). T tamanha liberdade jamais se permitiu a ninguém na interpretação da lei e, ainda menos se compreenderia exercida pelo Tribunal a quem a Constituição confiou a guarda suprema dos seus preceitos. Seria descermos para dar razão ao recorrente, a chamada interpretação derogante (*ab rogans*), que todos os mestres condenam, sem discrepância.

Não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, a questão debatida neste recurso já está decidida, pela maioria de votos do Egrégio Tribunal. Sendo o último dos juizes desta Casa a me manifestar a respeito, poderia limitar-me a dizer: "Senhor Presidente, acompanhando os votos da maioria deste Egrégio Tribunal, não conheço do recurso". Se assim me pronunciasse, estaria mantendo a jurisprudência tradicional do Supremo Tribunal sobre o assunto, desde quando em vigor a Constituição de 1946, salvo um único caso, o do Acre, em que este Tribunal, tomando conhecimento do recurso, lhe deu provimento. Mas devo fazer sentir, Senhor Presidente, que meu voto não constou dessa decisão. Eu me encontrava, na ocasião, em licença, para tratamento de saúde.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Meu voto constou, mas como vencido. Aliás, poucos dos atuais Ministros participaram do julgamento desse caso.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — A questão ora suscitada perante este Tribunal é simplesmente apreciável em face do disposto no art. 120 da Constituição, que diz:

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral..."

Abrindo-se no caso, duas exceções:

"...salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Examinar-se-á, no caso, se a decisão recorrida declarou a invalidade de lei. Não! não se cogita disto. Dei aparte meramente informativo ao eminente Senhor Ministro Hermes Lima, quando Sua Excelência se referia ao segundo termo do dispositivo contido no art. 120 da Constituição.

O Senhor Ministro Hermes Lima — "...salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrários a esta Constituição". E' o que ela diz: ato contrário.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Pretendo mostrar que, no caso, não se trata de ato.

O Senhor Ministro Hermes Lima — Trata-se de que, eminente Ministro?

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Mas, ainda que se tratasse de ato, a decisão recorrida teria sido contrária à Constituição?

O Senhor Ministro Hermes Lima — E' outro problema.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Também não!

O Senhor Ministro Hermes Lima — O que discuti foi apenas a admissibilidade, ou não, do recurso. Não entrei no julgamento do mérito da questão.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Vossa Excelência tem razão.

O Senhor Ministro Hermes Lima — Fiquei na preliminar do cabimento, ou não. Então, se não é ato, o que aconteceu? Como V. Ex.^a qualifica o que aconteceu, se não foi ato?

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Já enunciei meu ponto de vista, Senhor Ministro Hermes Lima. O de que se trata, no caso, permita Vossa Excelência que o diga, não é absolutamente de ato, mas sim, de decisão. Quando a Constituição e as leis de processo se referem a decisão, não estão aludindo a ato algum. Quando a Constituição Federal se refere a ato — veja bem V. Ex.^a — ela é explicita e diz, no art. 101, III, letra c, em relação ao recurso extraordinário:

"quando se contestar a validade de lei ou ato de governo local em face desta Constituição ou de lei federal, e a decisão recorrida julgar válida a lei ou ato".

Sempre que a Constituição alude a ato, ela quer dizer, propriamente, determinação de autoridade, e não decisão de Tribunal judiciário. Jamais se pensou em ato específico como equivalente a decisão de Tribunal judiciário. Trata-se de ato de um dos dois Poderes: o Executivo e o Legislativo.

Esta tem sido imutavelmente a conceituação tanto da doutrina como da jurisprudência. Consultem-se os comentadores do texto constitucional.

Sirvo-me ao propósito da lição de Themistocles Cavalcanti ("A Constituição Federal Comentada", volume II, págs. 390-91) verbis:

"No art. 120, mantém-se implicitamente a mesma índole dos recursos mencionados no art. 101.

Assim, quando de decisão denegatória de *habeas corpus* ou mandado de segurança, será ordinário o recurso, quando se declararem a invalidade de lei ou ato contrários à Constituição será extraordinário o recurso.

E isto precisamente porque o art. 120 é como que uma repetição do art. 101, II e III, em que

somente alguns dos seus dispositivos são reproduzidos em referência à Justiça Eleitoral, mas conservada sempre a sua índole e os seus efeitos.

Passos adiante, indaga o autor, transcrevendo o art. 83, § 1º, da Constituição de 1934: "Ora, como conciliar esta disposição bem assim a que se encontra no art. 120 da Constituição vigente, com o disposto no art. 101 e seus incisos se ambas se referem ao mesmo objeto, ambas definem a mesma categoria de recursos, diferenciando-se apenas pela amplitude que lhes atribuiu e pela referência específica, precisa a jurisdição e competência da Justiça do Trabalho?

É o entendimento dado por Araujo Castro ao comentar a Constituição de 1934 (págs. 294) e é o que se encontra bem expresso na interpretação que ao texto da Constituição vigente (art. 120) atribuiu o Ministro Eduardo Espínola, em seus Comentários à Constituição (págs. 263).

Diz o primeiro:

"As decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecuráveis, salvo as que pronunciarem a nulidade ou invalidade de lei em face da Constituição Federal, e as que negarem *habeas corpus*. Nestes casos haverá recurso para a Corte Suprema".

E, em nota, cita um substancioso parecer de Carlos Maximiliano quando Procurador-Geral da República, em um caso concreto, de perda de mandato.

O Ministro Eduardo Espínola ainda é mais explícito ao comentar o texto de 1946:

"A Justiça Eleitoral foi instituída com caráter autônomo. As suas decisões põem termo às dúvidas e controvérsias que o pleito e alistamento possam suscitar.

A Constituição declara que são definitivas as decisões dos Tribunais Regionais, cabendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando: a) tomadas contra expressa disposição de lei; b) ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais Tribunais Regionais; c) versarem sobre expedição de diploma.

Os acordãos do Tribunal Superior Eleitoral são irrecuráveis, de modo geral.

Somente quando saíam da órbita eleitoral propriamente dita e apreciem a realidade de uma lei ou de um ato do poder público em face da Constituição, ou atinjam a liberdade do indivíduo, ou ainda desrespeitem direito certo e incontestável, é admissível recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Mais incisiva a lição do Ministro Costa Manso: "A Corte Suprema não é um tribunal eleitoral. Nada tem com o processo eleitoral. Sua função, na hipótese, é assegurar a vigência das leis e atos contra as arguições de inconstitucionalidade, e assegurar a liberdade de locomoção quando haja contra ela coação ilegal.

"Ato" ou "lei", são os expedidos pelos poderes Executivo e Legislativo. Não os da própria justiça eleitoral. É a inteligência resultante do próprio texto combinado com os arts. 76, 2, III, 91, nº IV, e 179 ("Jurisprudência", 1936, vol. 29, pág. 793).

Outro não foi o entendimento do Ministro Mourão, preliminarmente deixando de tomar conhecimento do recurso após aludir as duas exceções contidas no texto constitucional:

"Primeira, quando na decisão do Tribunal Superior Eleitoral se pronunciarem a nulidade, ou a invalidade, de ato ou de lei em face da Constituição Federal; o que quer dizer: quando o Tribunal, motivando a sua decisão, declare nulo ou inválido, por inconstitucional (para deixar de aplicar ao caso vertente), uma lei ou um Ato (do Poder Executivo ou da Administração, tal como: um regulamento ou instruções)" ("Jurisprudência", 1936, vol. 29, página 79).

Precisa a opinião do insigne Ministro Laudo de Camargo:

"O texto da Constituição declara irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

As duas únicas exceções dizem respeito àquelas que pronunciarem a nulidade ou invalidade de ato ou de lei, em face da Constituição ou das que negarem o *habeas corpus*.

Mas o ato a que alude o legislador, só pode referir-se ao provindo de outros poderes e não a ato da própria Justiça Eleitoral.

Portanto, ato executivo ou lei do Legislativo. E como nada disso ocorre, não conheço do pedido" ("Jurisprudência", 1935, vol. 25, pág. 983).

Robustece essa inteligência o saudoso Ministro Artur Ribeiro:

"Realmente, à primeira vista parece que se trata do derradeiro caso do recurso das decisões de última instância da Justiça Eleitoral — o de ser pronunciada a nulidade de um ato, em face da Constituição.

Uma meditação, porém, mais detida sobre a tese constitucional leva à convicção de que a expressão ato, por ela usado, embora investida, não abrange os atos da própria Justiça Eleitoral, em suas duas instâncias.

A Constituição, evidentemente, não teve em vista ato do próprio Poder Judiciário, mas a de um dos dois outros poderes — ato legislativo ou ato administrativo, intervindo a Corte Suprema no exercício da sua função moderadora, para repor, na sua esfera constitucional, qualquer daqueles poderes que tinha exorbitado.

Se coubesse recurso da cassação de qualquer ato da Justiça Eleitoral, reputado inconstitucional de todo o reconhecimento de poderes do Tribunal Superior, o recurso seria admissível, contrariando assim o objetivo constitucional de irrecurabilidade das decisões que aquele Tribunal tinha de proferir". ("Jurisprudência", 1935, vol. 25, págs. 976).

No caso, ato algum se praticou. Ao contrário, o que houve foi uma pretensão. Um sargento do Exército pretendeu candidatar-se, e requereu perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul seu registro. O Tribunal indeferiu o pedido. Logo, o Tribunal não praticou ato, mas produziu uma decisão. Eis a razão por que entendo que o recurso é incabível.

Mas devo descer a outros pormenores, porque esta decisão do Supremo Tribunal, como disse o ilustre advogado que sustentou o recurso da tribuna desta Casa, deve ser conhecida do povo e deve exprimir um pronunciamento soberano, claro e preciso que se ajuste ao princípio democrático, já que o povo, tão ansiosamente à espera desta decisão, deve saber como ela foi produzida e quais as razões que levaram o Supremo Tribunal a decidir pelo não cabimento do recurso interposto da decisão do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive aditando os motivos segundo os quais esta decisão está concorde precisamente com os preceitos da Constituição Federal.

O eminente Doutor Procurador-Geral da República, a quem a lei confere a função de zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados do Poder Público, S. Excia., com toda a liberdade, manifestou-se todavia contra o que está expresso na Constituição. Disse S. Excia., com a inteligência rara que possui, que a redação do dispositivo constante do art. 138 da Constituição Federal só podia ser entendida como remetendo ao art. 132 a vedação da elegibilidade, não aqueles contidos no parágrafo único, a que o art. 138 se refere, expressamente, mas, sim aqueles que se contêm nos incisos I, II e III do mesmo art. 132. Ora, o artigo 138 diz:

"São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132."

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — O eminente Procurador-Geral da República sustentou que a referência é a primeira parte do parágrafo único.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — A redação do dispositivo não poderia conduzir a esse entendimento, porque no próprio art. 132 já está prescrito claramente que não podem alistar-se eleitores, quais? Os analfabetos, os que não saibam exprimir-se na língua nacional, os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos. Então pergunta-se: a quem, senão àqueles constantes do parágrafo único do art. 132, deveria referir-se o art. 138? E corretamente o fez, porque diz:

“São inelegíveis os inalistáveis e os mencionados no parágrafo único do art. 132”.

São precisamente esses os que não podem alistar-se eleitores. Quem? As praças de pré, os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

A meu ver, Senhor Presidente, essa vedação constitucional a que todos temos o dever de obedecer, de praticar, executar e de cumprir é muito sábia. Não vejo motivo para que se faça tanta atoarda em torno da pretensão de serem elegíveis os sargentos, pois que o legislador constituinte de 1946 dispôs muito sábiamente. Os magistrados não são elegíveis, conforme acentuou, no seu doutíssimo voto, o eminente Senhor Ministro Pedro Chaves. Nós, magistrados, não somos elegíveis, mas nem por isso o povo anda ansioso por encontrar uma decisão que torne os magistrados elegíveis. Nem isso fere o princípio democrático. Ao contrário, é condizente com ele. O magistrado há de estar distante das paixões, interesses, inclusive políticos, e de outras ambições menores. Por isso mesmo o magistrado não pode praticar nenhum ato que constitua atividade político-eleitoral. Se praticar, perde o posto, perde o lugar, perde a função! Essa disposição, contida na Constituição Federal de 1946, deveria ser estendida, no meu entendimento de cidadão. de magistrado com experiência adquirida há longos anos, contemplando os debates políticos desta nação nova, essa disposição vedativa, relativa aos magistrados deveria ser, sem dúvida, estendida a todos os militares, não só aos sargentos, mas a todos os militares. As Forças Armadas nacionais se constituem num organismo técnico-militar cujo programa e cuja ação se desenvolvem exclusivamente no dever de servir à Pátria no momento em que esse dever se faça necessário. Logo, as Forças Armadas nacionais devem ser constituídas de elementos inteiramente estranhos aos interesses políticos do país, pois que, se não fôr assim, não haverá Forças Armadas nacionais unidas na defesa do interesse comum da Pátria, senão Forças Armadas desunidas no interesse comum e grande da Pátria, e no momento preciso com elas não se poderá contar.

Senhor Presidente, o legislador foi muito precavido quando, no parágrafo único do art. 132, declarou que os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior são inelegíveis. Imagine-se a possibilidade de alunos das escolas militares de ensino superior serem elegíveis! Como seria possível manter um corpo discente de uma escola militar aspirando a postos eleitorais! Como é possível, Senhor Presidente, num país democrático, admitir-se que sargentos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia, do Corpo de Bombeiros, venham pleitear a sua eleição aos cargos de deputado, de senador, de prefeito, de vereador, de deputado estadual, perturbando inteiramente a disciplina interna das Forças Armadas, das suas unidades, com essas ambições políticas que todos sabemos que soldam a razão dos indivíduos, pois que apaixonam?

Ora, Senhor Presidente, se a decisão do Tribunal Superior Eleitoral tivesse descumprido a Constituição em algum dos seus dispositivos, o recurso, de acordo com o disposto no art. 120, teria ingresso a esta Corte de Justiça e deveria ser conhecido. Mas, não é o caso, uma vez que a decisão do Tribunal Superior Eleitoral limitou-se a aplicar aquilo que está muito claramente escrito no art. 138 da Constituição Federal. Ademais, não se trataria, como disse antes, de ato contrário à Constituição, pois que se trata de decisão judicial, caso em que também seria inadmissível o recurso ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal.

Falei, Senhor Presidente, com algum ardor, que é próprio da minha natureza, ou da vibratibilidade do meu temperamento. Mas resta-me fazer uma breve advertência. O eminente Senhor Ministro Cândido Motta Filho teria fundamentado seu voto, no Tribunal Superior Eleitoral, por entender Sua Excelência, que é um espírito largo, aberto a todas as aspirações, de acordo com a lição de Rui Barbosa, que todos aqueles que são alistáveis, pelo que consta da Constituição, deviam ser elegíveis. Sem dúvida, se a Constituição inscrevesse que todos os alistáveis devem ser elegíveis! Mas, uma coisa logo se deve notar: é que a própria Constituição, ela mesma, quando estabelece uma regra, não está impedida de fazer a essa regra as exceções necessárias.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Naturalmente expressas.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Data venia, é o caso, mesmo porque Rui Barbosa morreu antes da Constituição atual.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Então, o que fez a Constituição? Declarou os que eram inalistáveis e declarou os que, embora sendo alistáveis, eram inelegíveis. Mas, devemos lembrar o seguinte: Rui Barbosa falou ontem, hoje, ele não diria isso. Rui Barbosa, em face dessa Constituição, não adotando o entendimento de que os alistáveis são elegíveis, porque o grande Rui esbarraria no preceito constitucional, que haveria de respeitar.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Permita-me V. Excia. um esclarecimento. Quando invoquei a opinião de Rui Barbosa, invoquei-a quando sustentava um princípio de ordem geral, aplicado ao Direito Constitucional, ao Direito Público na sua interpretação geral, isto é, a inelegibilidade só deve ser expressa, isto porque Rui era um democrata e, como democrata, ele queria a garantia de ser eleito e de ser eleitor, nos termos expressos da Constituição. Desde que a Constituição veda, não há discutir; mas, desde que não veda, Rui não é atrasado, é de hoje.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — Como disse saber, uma coisa é a lei, e outra coisa é a nossa opinião. E' o que Rui teria de reconhecer. Podemos ter uma opinião e a lei consagrar outra.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Rui Barbosa não se pronunciou contemplando a Constituição de 1946. Falou o Rui de ontem, como não falaria o Rui de hoje, se vivo fôsse.

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Ele falou como doutrinador, e não como interprete da Constituição.

O Senhor Ministro Luiz Gallotti — As considerações que o eminente Ministro Ribeiro da Costa fez, no tocante à inconveniência da elegibilidade dos sargentos, poderiam aplicar-se aos tenentes, aos capitães, aos majores, etc. Mas o que não podemos é emendar a Constituição.

O Senhor Ministro Ribeiro da Costa — Vossa Excelência está muito certo. Vou terminar meu voto, Senhor Presidente, que já está longo, dizendo uma vez ainda ao ilustre advogado que sustentou o recurso da tribuna que o grande anseio do povo é, realmente, este que acaba de ser pronunciado por este Egrégio Supremo Tribunal. Qual este anseio? O de que a Constituição seja respeitada pelo cidadão e pelos tribunais. E, quando esses não a queiram respeitar, o Supremo Tribunal Federal fará com que cidadãos e tribunais a respeitem.

Este é o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, vencido o Ministro Hermes Lima.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: Excelentíssimo Senhor Ministro Villas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Ribeiro da Costa.

Impedido, o Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Lins.

Ausente, licenciado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Brasília, 11 de setembro de 1963. — Hugo Mosca, Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 2.047, de 1964

Cria Conselhos Territoriais, Câmaras Municipais, regula as eleições de Prefeito nos Territórios e dá outras providências.

(DO SENHOR ALIOMAR BALEEIRO)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em cada um dos Territórios de Amapá, Rondônia e Roraima, funcionará um Conselho Territorial com as seguintes atribuições:

I — propor à Câmara dos Deputados os impostos e demais tributos previstos nos artigos 19 e 30 da Constituição, dentro dos limites máximos e mínimos estabelecidos em lei federal;

II — pronunciar-se sobre as contas do Governador do Território no prazo de 15 dias, antes de prestadas ao órgão competente;

III — dar parecer, em igual prazo, sobre o projeto de orçamento que o Governador lhe submeterá antes de encaminhá-lo ao Ministério da Justiça, e também sobre desmembramento de municípios;

IV — elaborar seu regimento interno e eleger seu presidente;

V — representar aos Ministros de Estado e, especialmente, ao Ministro da Justiça, contra abusos de poder, ilegalidades e omissões das autoridades federais, inclusive do Governador;

VI — sugerir ao Congresso, aos Ministros de Estado e ao Governador medidas administrativas em proveito do Território;

VII — solicitar informações ao Governador sobre a execução dos serviços públicos e correta aplicação dos fundos e recursos destinados ao Território;

VIII — colaborar com as autoridades federais, especialmente o Governador, em prol do progresso e desenvolvimento do Território;

IX — exercer funções disciplinares sobre seus membros e cassar o mandato de qualquer deles, por 2/3 de seus votos, em caso de indignidade ou falta de decôro.

X — eleger, pelo voto de mais da metade de seus membros, em escrutínio secreto, o Prefeito, quando a eleição direta não alcançar maioria absoluta dos votos apurados.

Parágrafo único. O Governador porá à disposição do Conselho Territorial até 3 funcionários para os serviços de sua Secretaria e incluirá no orçamento dotação razoável para instalação, expediente e correspondência.

Art. 2º O exercício das funções de membro do Conselho Territorial é gratuito e considerado serviço público relevante.

§ 1º Os conselheiros residentes fora da Capital do Território receberão ajuda de custo para a viagem de ida e volta e diárias pelas sessões a que comparecerem, dentro dos limites fixados pelo Ministro da Justiça.

§ 2º Os conselheiros gozarão do privilégio de prisão especial até a condenação passada em julgado e só poderão sofrer-la por mandado de juiz ou flagrante delito.

§ 3º O regulamento desta lei fixará os períodos de funcionamento do Conselho Territorial.

Art. 3º Os conselheiros serão eleitos por 3 anos pelo sistema proporcional, mediante cédula oficial, nos termos das leis em vigor, e deverão provar no momento da inscrição:

- I — idade superior a 25 anos;
- II — cidadania brasileira;
- III — quitação com o serviço militar;
- IV — domicílio e inscrição eleitoral no Território há mais de cinco anos;
- V — fôlha corrida livre de pena e processo.

§ 1º Participarão da eleição os eleitores de todo o Território.

§ 2º São inelegíveis os funcionários públicos e os militares em serviço no Território.

Art. 4º O Conselho Territorial será composto de 7 membros nos Territórios do Amapá e de Rondônia; e de 5 membros, no de Roraima.

Art. 5º O Presidente do Conselho Territorial substituirá o Governador nos seus impedimentos.

Art. 6º O Conselho Territorial deverá ouvir o Governador, designando-lhe hora, sempre que este lhe quiser expor pessoalmente qualquer assunto. E por maioria absoluta de votos poderá convocar o Governador, que designará a hora, quando quiser ouvi-lo sobre matéria pertinente às atribuições do art. 1º.

Art. 7º Em cada Município dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima funcionará uma Câmara Municipal composta de vereadores eleitos na proporção que não exceda de um para cada 1.000 eleitores com o mínimo de 3. O Território de Fer-

nando Noronha terá igualmente uma Câmara Municipal. O Prefeito será eleito por maioria absoluta dos votos apurados.

Atualmente, os Estados Unidos ainda possuem várias "dependências" ou "non self-government Territories" (várias ilhas do Pacífico e Caribe, como Samoa, Guam, Virgin, etc. e a zona do Canal do Panamá). A cidadania americana e o direito de voto foi dado em 1927 e 1936 aos habitantes das ilhas Virgin e em 1950 aos de Guam. As demais são administradas umas pelo Ministro da Marinha, outras pelo do Interior, segundo legislação e tributação do Congresso.

Em resumo, a administração e a tributação dos habitantes dos vários tipos de Territórios e de "possessões" dos EE.UU., tem sido feita:

1º) discricionariamente, pela autoridade militar, desde a conquista ou cessão estrangeira e até que o Congresso legisle ou ratifique o tratado, por efeito dos "podêres de fazer a guerra" e "concluir tratados" reconhecidos ao Presidente da República como Comandante Supremo das forças armadas. (Huis vs. New York and P. Rico Steamship Co.; Santiago vs. Noguera; Dooley vs. U.S. — E também Woodburn, op. cit., pág. 378);

2º) Pelo Congresso, diretamente depois que as "possessões" são adquiridas em definitivo;

3º) Por Câmaras Legislativas locais, quando o Congresso assim o estabelece e lhes comete essa atribuição, como ato preparatório da admissão no rol dos Estados-membros.

Destarte, naquele país, salvo como expediente transitório durante a ocupação em guerra, nunca a tributação é decretada por agente do Poder Executivo. Embora, nas "possessões" "their inhabitants are not citizens of the United States, but subjects", nas palavras do WOODBURN, esses súditos, que não são cidadãos, só pagam tributos votados pelo Poder Legislativo.

3º — Os Territórios na Constituição de 1946

A partir da Constituição de 1934 — diferentemente dos Estados Unidos — os territórios integram a União, sob a égide do regime republicano representativo e federativo:

"A Nação Brasileira, constituída pela União perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios dos Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa proclamada a 15-11-1889" (art. 1º da Constituição de 1934).

E no direito em vigor:

"A União compreende, além dos Estados, o Distrito Federal e os Territórios" (Constituição, 1946, art. 1º, § 1º).

Por outro lado, a União decreta os impostos estaduais, previstos no art. 19, que devam ser cobrados pelos Territórios (art. 18).

Silente a Constituição a respeito da decretação dos impostos municipais, previstos no art. 29 e Emenda nº 5-1961, que devam ser cobrados nos territórios, segue-se logicamente que ou o Congresso ou decretará ou organizará Câmaras Municipais que os decretem.

Nem poderá ser de outro modo, porque "nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei estabeleça, nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra" (art. 141, § 34).

Temos, então, que, no Brasil de hoje, não há "possessões" ou "dependências", fora da União Federal, onde a Constituição não acompanha a bandeira, nem onde os habitantes são apenas súditos e não cidadãos.

Deixando de parte o Acre, que já é Estado, vemos, historicamente, Territórios que sempre foram solos nacionais e que provêm de Estados-membros, dos quais foram desmembrados. Os que ali nasceram ou se domiciliaram eram cidadãos brasileiros com todos os direitos e garantias constitucionais do art. 141 e que poderiam exercer o do voto como os habitantes dos demais Estados.

Mas ainda: diferentemente dos Estados Unidos, onde os Territórios apenas escolhem um porta-voz sem voto no Congresso, o Amapá, Roraima e Rondônia elegem dois deputados com as mesmas regalias dos demais representantes dos Estados-membros.

Por outro lado, se a Constituição distingue, expressamente, os Municípios dos Territórios, gozam da mesma autonomia que os arts. 28 e 29 da Constituição, asseguram aos Municípios dos Estados-membros, em relação à administração própria no que concerne ao seu peculiar interesse, especialmente a decretação de tributos de sua competência e organização dos serviços públicos locais. "Mas os seus Municípios (os dos Territórios) são autônomos" — (Waldemar Ferreira, "História do Direito Constitucional Brasileiro", 1954, pág. 80). O Município brasileiro recebe seu estatuto da Constituição Federal e não das Constituições estaduais, como sucede na América do Norte. Não há necessidade de recordar a explanação histórica do Castro Nunes, sobre os contrastes entre as municipalidades da península ibérica, que inspiraram as nossas, e as da Grã-Bretanha, que modelam os vários tipos de governos locais norte-americanos.

Em consequência, o art. 141 e §§ da Constituição Federal aplica-se aos cidadãos dos Territórios como aos cidadãos da Guanabara, São Paulo ou Brasília. Os tributos deverão ser decretados no Amapá segundo o mesmo rito jurídico-constitucional que vigora na Bahia, Minas ou Rio Grande do Sul. Um município de Roraima, enquanto não convocar Câmara Municipal, só poderá exigir tributo se o Congresso Nacional o decretou em lei e autorizou a cobrança dele no orçamento para o exercício em curso (art. 141 § 34. Vide, sobre a precedência do orçamento, a jurisprudência mais recente do S. T. F., como, por exemplo, recurso de mandado de segurança nº 8.861 na sessão de 13-1-1961, rec. mand. de segurança ns. 8.881 8.891 e 8.517, todos de 1961).

E' por demais evidente que não podem prevalecer contra a Constituição Federal os dispositivos dos Decretos Leis da Ditadura de 1937-1945, que admitiam nos territórios, como aliás no resto do País, a legislação e a tributação por atos do Poder Executivo ou de seus delegados locais.

A nosso ver, o Congresso poderá organizar Câmaras Municipais nos Territórios e investilas de poder tributário municipal, desde que o art. 16 da Constituição só reservou à União a competência legislativa para impostos do art. 29 naqueles mesmos territórios.

As mesmas razões jurídicas que converteram êsses diplomas em letra morta para os Estados-membros, também os tornaram caducos para os Territórios, pois não há, no Brasil atual, qualquer parte em que a Constituição não acompanhe a bandeira: — se o solo é brasileiro, aí se aplicam os direitos e garantias individuais do art. 141, inclusive o § 34. Diverso dos Estados Unidos, o Brasil não conhece a distinção entre "súditos" e "cidadãos". Tanto mais quanto não é lícito à União empenhar-se em guerra de conquista (Art. 4º *in fine*).

Não vigora, a partir de 18 de setembro de 1946, por exemplo, o art. 9º do Decreto-lei nº 5.839, de 21-9-1943, que dava competência aos Prefeitos dos Municípios em Territórios (como naquele tempo também nos Estados) para elaborar decretos-leis e sanções, depois de aprovados pelo Governador. Note-se, aliás que "a criação de impostos e taxas municipais", durante a Ditadura de 1937 a 1945, dependia de aprovação do Presidente da República, que, então, se investira das funções de Poder Legislativo.

(Decreto-lei nº 5.839, art. 21, que manda aplicar aos Territórios o Decreto-lei nº 1.202, de 8-4-1939, e ainda, Decreto-lei nº 7.518, de 3-5-1945, art. 1º, letra d, que dá nova redação ao art. 32 do Decreto-lei nº 102. O Decreto-lei do Profeito, em matéria tributária, não passava de anteprojeto que recebia eficácia jurídica pelo órgão que naquela época detinha de fato o Poder Legislativo.

Outro aspecto relevante se encontra na circunstância de que o Decreto-lei nº 5.839 não atribuía aos Governadores de Territórios a competência de expedir decretos-leis (correspondentes às leis materiais da Constituição de 1946) e, como alguns deles se arrogaram a legislar, o Ministério da Justiça os censurou, anulando-lhes os atos excessivos (Circular 43, "Rev. Dir. Adm.", vol. 1º, pág. 265); Cons. Negócios Estado nº 864-54 e Exposição de Motivos do Ministro Agamenon Magalhães, no *Diário Oficial* de 17 de julho de 1945).

Raia pelo truismo assinalar que depois da vigência da Constituição de 1946, *ad instar* dos artigos 16 e 141, § 34, dela, e enquanto as Câmaras Municipais dos Territórios não forem convocadas, só o Congresso poderá legislar sobre impostos municipais ou convalidar, por lei, decretos tributários acaso expedidos por Prefeitos depois de 18-9-1946. A aprovação do Presidente da República em decretos-leis tributários posteriores a essa data é uma simples excessência jurídica pelo vício de inconstitucionalidade congênita. O mesmo reparo se aplica a orçamentos municipais que Prefeitos dos Territórios sancionaram com fundamento no art. 9º do Decreto-lei nº 5.839, de 1953, quando já não tinham qualquer competência legislativa pelo advento da Constituição de 1946.

4. Educação Democrática dos Territórios

Este projeto visa a três finalidades principais:

- a) educar o povo dos Territórios para a democracia, criando o espírito cívico onde ele é mais sensível: — no governo e nas tributações locais;
- b) corrigir a inconstitucionalidade dos impostos locais decretados pelo executivo com evidente violação do art. 141, § 34, da Constituição;
- c) estabelecer um processo racional para elevação dos Territórios, oportunamente, à posição de Estados-membros, evitando os erros cometidos quando Guanabara e Acre passaram a gozar dessa condição de autonomia.

Parece-nos grave contra-senso conceder aos Territórios representação na Câmara dos Deputados e não lhes dar uma palavra no governo local, que, salvo raras e honrosas exceções, tem sido uma cópia daquele dos proconsules romanos que povoam os discursos e cartas de Cícero.

Se imitamos os Estados Unidos na criação de Territórios — porque não havia tradição nacional nem figurino melhor, — evitemos o erro da cópia incompleta. Saibamos também organizar os Territórios (preparando-os gradativamente para a vida democrática, a começar pelo auto-governo local. Mais tarde, outra legislação poderá ampliar a autonomia que, em embrião, resultará dos Conselhos Territoriais eleivos.

Devemos habituar os cidadãos de proí ao exercício da liderança local e, sobretudo, à fiscalização de seus governadores na aplicação dos dinheiros públicos. Nesse sentido, o projeto prevê que a direção da contabilidade pública local sairá das mãos do governador e passará às de comissário do Tribunal de Contas, — verdadeiro "Comptroller and Auditor General".

Os tributos municipais nos Territórios, por força do art. 141, § 34, só poderão ser exigidos mediante decretação e autorização orçamentária de Câmaras Municipais. Isso, aliás, já fôra provido em lei que não se cumpriu, para o Acre, há muitos anos. É tempo de sanar-se uma inconstitucionalidade calva.

Finalmente, há que adotar-se a técnica norte-americana do "enabling act" para elevação do Terri-

tório a Estado-membro, de sorte que só se instale o governo estadual autônomo depois de votada a Constituição e eleitos, segundo esta, o governador e os deputados estaduais.

Quando Guanabara e Acre, recentemente, foram inaugurados como Estados-membros, houve a anômala situação de Estados em plena autonomia sem constituições, nem Executivo e Legislativo eleitos.

O bom-senso recomenda que se faça a Constituição e elejam-se Assembléia e Governador antes de declarar-se instalado o Estado. Assim se fez sempre nos Estados Unidos e ainda há pouco ocorreu com o Alasca e o Hawai: — os eleitores obtiveram a convocação duma constituinte (Convention), que elaborou a Constituição. Esta foi remetida pelo Governador federal do Território ao Presidente, que a encaminhou ao Congresso.

Entende-se naquele país que a lei de admissão de novos Estados, isto é, o "enabling act", pode condicionar a concessão a certos deveres da nova unidade. Esta, depois de admitida, entretanto, é livre de recusar-se a tais condições se não resultarem da Constituição.

Exemplo típico é o de Oklahoma, que logrou obter admissão em 1906 contanto que não mudasse sua capital, Guthrie, antes de 1913. Em 1910, o novo Estado transferiu sua capital para Oklahoma City. Entendeu a Suprema Corte que "as disposições constitucionais relativas à admissão de novos Estados não são imperativas mas poderão ser exercidas discricionariamente" pelo Congresso, que pode impor condições ao Território postulante. Mas depois de admitido o novo Estado pode impunemente interromper o cumprimento dessas condições. (Coyle "versus" Smith, U.S. 221-559, de 1911).

Que essas condições podem ser moralizadoras se vê no Caso de Utah, onde os *mormons* haviam introduzido a poligamia sob inspirações de sua seita religiosa.

Apresentando esse projeto, buscamos ferir a atenção do Congresso para importante problema. Não só pedimos a colaboração dos nobres Deputados familiarizados com a vida dos Territórios, mas desejamos que o ilustre homem público a que foi entregue em boa hora o Ministério da Justiça aceite a iniciativa como sugestão para trabalho melhor e mais completa do Executivo. Talvez seja a hora do Estatuto dos Territórios.

Brasília, D.F., 8 de junho de 1964. — *Aliomar Baleeiro*.

(D.C.N. — 16-6-64 — Seção I)

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 2.012, de 1964

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público e de Orçamento e com emenda, da Comissão de Finanças.
(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Amazonas, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1958, modificado pelas Leis ns. 3.454, de 1958, e 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, fica alterado nos termos da presente lei e tabela que a acompanha.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: dois (2) de Chefe da Zona Eleitoral PJ-4; um (1) de Bibliotecário-Protocolista PJ-7; um (1) de Motorista PJ-9.

Art. 3º São criados os seguintes cargos de carreira:

- a) quatro (4) de Auxiliar Judiciário PJ-9;
- b) dois (2) de Servente PJ-14.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados, preferencialmente, os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de um (1) ano, desde que aprovados em concurso.

Art. 4º O primeiro preenchimento dos cargos isolados de provimento efetivo, criados por esta lei, será feito por livre nomeação do Presidente do Tribunal Eleitoral do Amazonas.

Art. 5º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral, do Amazonas, o crédito suplementar, até o limite de Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros) para reforço de verbas orçamentárias indispensáveis à execução desta lei no presente exercício.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de julho de 1963. — *Geraldo Freire, Relator.*

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Nº de Cargo	Carreira ou Cargo	Símbolo	Cargo Vago
<i>Cargos Isolados de Provi- mento Efetivo</i>			
1	Diretor da Secretaria (*)	PJ-1	
4	Chefe de Zona Eleitoral (**)	PJ-4	2
1	Arquivista-Almoxarife	PJ-7	
1	Bibliotecário-Protocolista	PJ-7	7
1	Porteiro	PJ-8	
1	Motorista	PJ-9	1
2	Porteiro-Auxiliar	PJ-9	2
<i>Cargos de Carreira</i>			
1	Oficial Judiciário	PJ-5	
2	Oficial Judiciário	PJ-6	
5	Oficial Judiciário	PJ-7	
3	Oficial Judiciário	PJ-8	
8	Auxiliar Judiciário	PJ-9	4
1	Contínuo (**)	PJ-9	
1	Contínuo	PJ-11	
2	Contínuo	PJ-12	
4	Servente (**)	PJ-14	2
<i>Funções Gratificadas</i>			
1	Secretário de Presidente	2-F	
1	Secretário do Proc. Regional	3-F	
1	Secretário do Corregedor	3-F	

(*) Será provido em comissão, quando vagar.

(**) Destinados aos serviços dos Cartórios das Zonas de Manaus.

Brasília, em 30 de julho de 1963. — *Geraldo Freire, Relator.*

(D.C.N. — 4-6-64 — Seção I)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, através de Mensagem, propõe à Câmara dos Deputados a alteração do quadro do pessoal de sua secretaria, remetendo o respectivo anteprojeto de lei.

A constitucionalidade é evidente, em face do disposto no art. 97, II, da Carta Magna.

Examinando, para a devida comparação, o quadro do pessoal de outros tribunais eleitorais, mormente dos que têm sua situação mais assemelhada à do Amazonas, opino no sentido de que o projeto, com as pequenas modificações que nele introduzo, prossiga em sua tramitação regimental.

Brasília, em 30 de julho de 1963. — *Geraldo Freire, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 20 de agosto de 1963, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da Mensagem nº 435-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, adotando o projeto oferecido pelo Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra — Presidente, Geraldo Freire — Relator, Manso Cabral, Laerte Vieira, Rondon Pacheco, Dnar Mendes, Rogê Ferreira, Ulysses Guimarães, Lenoir Vargas, Wilson Roriz, Arruda Câmara e Manuel Barbuda.

Brasília, em 20 de agosto de 1962 — *Tarso Dutra, Presidente. — Geraldo Freire, Relator.*

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DO RELATOR

Relatório

Através da Mensagem nº 435-63, de 4 de junho último, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas propõe à Câmara dos Deputados a alteração do quadro do pessoal de sua Secretaria.

Justificando a proposta, o Senhor Desembargador-Presidente daquela Corte após argumentação convincente, não restando dúvida, a nosso ver, acerca da necessidade absoluta da criação de cargos solicitada, que virá, tão-somente, dotar o Tribunal dos auxiliares indispensáveis à boa marcha dos seus serviços técnicos e administrativos, tendo em vista, principalmente, o considerável acréscimo do eleitorado amazonense.

A Comissão de Constituição e Justiça, acompanhando voto do seu relator, Deputado Geraldo Freire, opinou pela constitucionalidade da matéria, mas ofereceu substitutivo, adentrando-se pelo mérito.

Não podemos, de sã consciência, abonar a tese daquele órgão técnico da Câmara, quando sugere modificações na essência dos cargos pedidos, tais como, por exemplo, a fusão das funções de bibliotecário e de protocolista numa só de bibliotecário-protocolista, e a não aprovação dos cargos de almoxarife e de motorista-mecânico, além de outros.

Acreditamos que a necessidade de criar este ou aquele cargo é matéria que só pode ser decidida pelo próprio Tribunal, cabendo à Câmara, como medida de sustentáculo do princípio de independência e harmonia dos Poderes, não sugerir reparos que possam dar a impressão de críticas à solicitação da autoridade competente. E' um ponto de vista nosso e longe da intenção do signatário a discordância política com o emérito relator da Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação da Mensagem oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 1963. — *João Mendes Olímpio, Relator.*

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público, em reunião ordinária, realizada em 5 de setembro de 1963, aprovou, por unanimidade, o parecer do Senhor João

Olimpio, favorável à Mensagem nº 435-63, do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Estiveram presentes os Senhores Gayoso e Almendra — presidente, Ezequias Costa, Jamil Amiden, Tourinho Dantas, Tufy Nassif, João Olímpio, Edvaldo Flôres, Nery Novaes, Braga Ramos, Lourival Batista, Ultimo de Carvalho e Burlamaqui de Miranda.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 1963. — *Gayoso e Almendra*, Presidente. — *João Mendes Olímpio*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Foi-me distribuído, para relatar, a Mensagem de nº 435-63, com a qual o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas encaminha o projeto de lei que "altera o quadro do pessoal da sua Secretaria".

2. A Comissão de Constituição e Justiça, do exame que realizou do processo, acordou na apresentação de substitutivo, com o intuito de assemlhar a organização da sua Secretaria às congêneres.

3. Essa opinião não foi endossada pela Comissão de Serviço Público, que não achou plausíveis as modificações sugeridas.

Entendeu, mais razoável, aceitar a proposição original.

VOTO

Acompanhamos, *data venia*, o parecer da Comissão específica, no caso, a de Serviço Público.

Este o nosso parecer.

Sala da Comissão de Orçamento, em de março de 1964. — *Cid Furtado*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião ordinária, de sua Turma C, realizada no dia 23 do corrente, aprovou unânimeamente parecer do Senhor Cid Furtado favorável ao anteprojeto do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Estiveram presentes os Senhores Guilhermino de Oliveira, Humberto Lucena, Ponce de Arruda, Armando Corrêa, Nilo Coelho, Wilson Falcão, Cid Furtado, Abraão Moura, Janduhy Carneiro, Ary Alcântara, Paulo Macarini, Nogueira de Rezende, Aloysio de Castro, José Carlos Teixeira, Raphael Rezende, Lourival Baptista, Janary Nunes, Benedito Vaz, Carneiro de Loyola, Dnar Mendes, Ruy Santos, Bilac Pinto, Heitor Cavalcanti, Manoel Novaes, Mário Tamborindeguy e Bias Fortes.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1964. — *Guilhermino de Oliveira*, Presidente. — *Cid Furtado*, Relator.

PARECER DO RELATOR

E' submetida à apreciação da Comissão de Finanças a Mensagem nº 435-63, de 4-6-63, formulada e endereçada pelo eminente Desembargador Roosevelt Pereira de Mello, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, na qual sugere modificações no quadro da Secretaria daquele Egrégio Tribunal.

A Mensagem em si, na forma exata como redigida, repleta de argumentos insofismáveis é, por assim dizer, uma peça formada e organizada com elevada sabedoria jurídica, uma vez que também representa vontade manifesta dos integrantes daquele erudito Tribunal.

A Comissão de Constituição e Justiça, como lhe compete regimentalmente, entrando no mérito, ofereceu à Mensagem nº 435-63 um projeto de lei no qual introduziu modificações no anteprojeto originá-

rio, reduzindo o quadro de pessoal de outros Tribunais, o que retifico, por bem diferentes na sua forma estrutural do Tribunal do Amazonas, instalado no Palácio Clóvis Bevilacqua, com vários pavimentos e conseqüentemente necessitado do pessoal pretendido pelo preclaro Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que objetiva tão somente elementos humanos de que se ressentem para maior e mais rápida apuração dos serviços eleitorais.

Assim, em consonância com as manifestações das ilustradas Comissões de Serviço Público e Orçamento que optaram pela proposição nos termos exatos do anteprojeto que acompanha a Mensagem e por julgar que, quem melhor interpreta as reais necessidades de pessoal para seus serviços é o próprio Tribunal do Amazonas, permito-me oferecer, obediente à leitura técnico-legislativa, emendas ao Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça com o propósito de restabelecer a fórmula inicial proposta pelo Egrégio Tribunal:

Dêse modo, na Tabela a que se refere o artigo 1º, onde se lê: 1 Bibliotecário-Protocolista PJ-7; 1 Arquivista-Almoxarife PJ-7 e 2 Porteiros-Auxiliares PJ-9; Leia-se: 1 Bibliotecário PJ-7; 1 Protocolista PJ-9; 1 Almoxarife PJ-7; 1 Arquivista PJ-7; 4 Porteiros-Auxiliares PJ-9.

PARECER

Com essas considerações, manifesto-me pela aprovação da Mensagem nº 435-63, nos termos do Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, incluindo-se-lhe as modificações constantes da emenda anexa, a tabela a que se refere o art. 1º.

E' este o meu parecer, S.M.J. dos doutos integrantes desta Comissão.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de maio de 1964. — *Paulo Coelho*, Relator.

EMENDA A TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º

Onde se lê:

- 1 Bibliotecário-Protocolista PJ-7
 - 1 Arquivista-Almoxarife PJ-7
 - 2 Porteiros-Auxiliares PJ-9
- Leia-se:
- 1 Bibliotecário PJ-7
 - 1 Protocolista PJ-9
 - 1 Almoxarife PJ-7
 - 1 Arquivista PJ-7
 - 4 Porteiros-Auxiliares PJ-9

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de maio de 1964. — *César Prieto*, Presidente. — *Paulo Coelho*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de maio de 1964, sob a presidência do Senhor César Prieto, Presidente e presentes os Senhores Vasco Filho, Último de Carvalho, Wilson Chedid, Manso Cabral, Paulo Coelho, Ossian Araripe, Ario Theodoro, Oscar Cardoso, Henrique Turner, Raul de Góes, Moura Santos, José Maria Ribeiro, Ezequias Costa, Mário Tamborindeguy, Waldemar Guimarães, Flôres Soares, Athlé Coury, Aécio Cunha, Hamilton Prado e Cantídio Sampaio, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator Deputado Paulo Coelho, pela aprovação da Mensagem nº 435-63 do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que "encaminha anteprojeto de lei que altera o quadro do pessoal da Secretaria" nos termos do Projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a adoção da emenda anexa.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 13 de maio de 1964. — *César Prieto*, Presidente. — *Paulo Coelho*, Relator.

NOTICIÁRIO

MINISTRO DÉCIO MIRANDA

Com a presença de Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, do Tribunal Regional Eleitoral, de Juizes do fóro da Capital, de Parlamentares e amigos, tomou posse no cargo de Juiz do Tribunal Superior Eleitoral, como representante da Classe de Juristas, o Doutor Décio Miranda. Prestado o compromisso de praxe e assinado o termo de posse, foi S. Ex.^a saudado pelo Ministro Gonçalves de Oliveira, de quem são as seguintes palavras:

"Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Senhores Ministros, minhas Senhoras, meus Senhores: O Tribunal Superior Eleitoral sente-se honrado em recebê-lo, neste plenário, como um dos seus juizes efetivos.

Neste momento, em que Vossa Excelência se empossa nesse elevado cargo, nada será preciso dizer para realçar o mérito da investidura senão recordar que Vossa Excelência teve a escolha do Presidente da República, em lista triplíce, formada de "cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pelo Supremo Tribunal Federal", nas textuais expressões da nossa Carta Política.

São estas, com efeito, as mesmas condições que a nossa Constituição exige para a nomeação dos Ministros dos mais altos tribunais judiciários, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Federal de Recursos, sendo de assinalar que tais atributos, para o Tribunal Superior Eleitoral, são aferidos, não pelo Senado da República, que é uma Câmara Política, embora da maior eminência e respeitabilidade, mas, pelo mais alto Tribunal Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, como que para valer como um julgamento.

Veja Vossa Excelência a relevância da nomeação, que vale como consagração à sua carreira de advogado culto e probo, à sua dignidade, à sua probidade, à sua grande cultura jurídica. Nós o conhecemos, no fóro, há tantos anos e, por isso mesmo testemunhos de sua atuação, temos o direito de esperar uma magnífica, uma notável contribuição sua aos trabalhos desta Casa, que Vossa Excelência já tem ilustrado, como juiz substituto. Estamos nos albores de uma reforma eleitoral. Seja ela qual for, o certo, para o seu êxito, é que encontre na Justiça Eleitoral juizes còscios de seus deveres de imparcialidade, de sua devoção à causa da justiça para que a Justiça Eleitoral seja a guardiã, real e efetiva, da vontade inapelável do povo, manifestada nas urnas.

De Vossa Excelência, Ministro Décio Meireles Miranda, o país pode esperar essa atuação sacrosanta, que sempre tiveram os grandes juizes que honraram esta Casa. E, neste momento em que assume Vossa Excelência a sua cadeira neste Tribunal, como juiz efetivo, o que tenho a dizer-lhe, em nome de seus colegas, é que temos a certeza de que, nessa cadeira, assenta-se um grande jurista, que dignificará a Justiça Eleitoral, como tem honrado a advocacia; que Vossa Excelência, nessa cadeira, eminente Juiz, não faltará nunca ao voto consagrador que lhe deferiu o Supremo Tribunal Federal e a nomeação do Presidente da República".

* * *

O Senhor Doutor Mário de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, falando em nome do Ministério Público Federal assim se manifestou:

"Excelentíssimo Senhor Presidente deste Tribunal, Excelentíssimos Senhores Ministros componentes desta Còrte, ilustre Ministro Décio Miranda, eminentes autoridades presentes; minhas Senhoras, meus Senhores:

Certo, seria desnecessária a minha palavra, ou a palavra do Procurador-Geral Eleitoral, neste momento depois das incisivas e oportunas palavras do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, reportando-se à individualidade do Ministro Décio Miranda.

Entretanto, representando o Ministério Público Federal junto a êste Colendo Tribunal, estou no dever de me manifestar, trazendo apoio às palavras pronunciadas, e, sobretudo, um reforço, porque conheço o eminente Ministro Décio Miranda, como advogado militante, que emprestou à sua função, que soube emprestar desmedida e decididamente o seu empenho no exercício de munus público de advogado, Sua Excelência que também já militou neste Tribunal, como suplente, vindo trazer a sua cultura, vindo trazer o cunho de sua própria personalidade, personalidade que lhe valeu, exatamente, a indicação do Egrégio Supremo Tribunal Federal e a preferência do Governo da República, Sua Excelência que, já no longo tirocínio de advogado e de juiz, portanto, de Ministro deste Tribunal, irá por certo continuar uma vida sempre dedicada ao sacerdócio do Direito. O Ministério Público Federal atuante neste Tribunal augura a Sua Excelência a continuidade de sua vida profissional, sendo um juiz militante, um juiz egrégio, como soube também ser advogado. A Sua Excelência os melhores votos para um franco sucesso."

* * *

O Senhor Doutor Estras Gueiros, representando a Classe dos Advogados, assim se pronunciou:

"Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Ministros componentes deste Tribunal Superior Eleitoral, Senhores Ministros representantes do Tribunal Federal de Recursos, minhas Senhoras, meus Senhores:

Em nome dos advogados que militam no fóro de Brasília, venho trazer uma palavra de orgulho, uma palavra da mais desmedida satisfação da Classe dos Advogados, por verificarmos, nesta hora, que ascende à posição de Ministro do Tribunal Superior Eleitoral êsse grande, culto e notável advogado Décio Meireles de Miranda. E essa satisfação resulta de uma antiga admiração de todos nós, advogados que militamos em Brasília, e mesmo daqueles que, na Guanabara, estavam acostumados a assistir o Professor Décio Miranda postular perante os nossos Tribunais, além de grande didata na cátedra do Direito; nós aqui, na convivência de para mais de quatro anos, nesta vivência diária junto aos Tribunais locais e junto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunal Federal de Recursos, só podemos nos sentir muito desvanecidos e muito orgulhosos, por termos um representante da classe dos advogados sentado na cadeira do Tribunal Superior Eleitoral.

Seria inútil dizer, procurar traçar aqui uma repetição do que já foi dito a respeito da probidade de caráter, da cultura jurídica, da inteligência de escol de que é dotado o atual Ministro Décio Miranda, pois isso já foi dito pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira representando o Supremo Tribunal Federal, e já foi também sublinhado pelo nosso Procurador-Geral da República, Doutor Mário de Oliveira.

Que resta, pois, para os advogados representantes senão também sublinhar com traços fartos tudo o que foi dito sobre o Ministro Décio Miranda, cuja passagem na Ordem dos Advogados nos deixou cheios de saudade, mas que continua ainda conosco como Membro do Conselho?

Nossos votos, Senhor Ministro Décio Miranda, são para que, nesta alta Casa de Justiça Eleitoral, sejais o que sempre fostes como advogado e como Professor. Nossos Parabéns."

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda, em agradecimento assim se manifestou:

"Excelentíssimo Senhor Ministro Villas Boas, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Senhores Ministros Vitor Nunes, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Cândido Lobo, Djalma da Cunha Mello, Oscar Saraiva e Armando Rollemberg do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira e demais Juizes desta

Alta Córte, Doutor Esdras Gueiros, Presidente da Ordem dos Advogados, seção do Distrito Federal, minhas senhoras e meus senhores:

Honrosa eleição do Egrégio Supremo Tribunal Federal compôs com o meu modesto nome lista triplíce para juiz efetivo deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral. E houve por bem o Excelentíssimo Senhor Presidente da República fazer recair a nomeação sôbre o menos apto a suportá-la.

Neste momento recebo acolhida generosa, expressa nas saudações que acabamos de ouvir. Minhas primeiras palavras serão de sincero agradecimento. Aos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela distinção conferida ao advogado que outro mérito sabe não possuir senão o de, pleiteando direitos, buscar inspiração, a cada passo, nas lições daquela Casa. Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Marechal Humberto Castello Branco, e ao seu Ministro da Justiça, Senador Milton Campos, a escolha dignificante. E a Vossa Excelência, Senhor Presidente, ao Ministro Gonçalves de Oliveira, aos demais Juizes deste Tribunal, ao Doutor Procurador-Geral e ao Doutor Esdras Gueiros, a recepção cordial.

Neste Tribunal, venho servindo como juiz substituto, desde 1961, e, entre tantas recordações, aquela que mais fere a minha emoção é a do incentivo e do apoio que, desde os meus primeiros dias como juiz eventual, recebi daquela figura querida do Presidente Ary Franco, "cuja alma ensolarada dava a este Tribunal tanta alegria", na feliz expressão do Ministro Cândido Motta. Aqui, terei agora assento continuado ao lado de Juizes e cultores do Direito que, com independência e integridade imaculadas, dão ao País o testemunho do seu saber e da sua inteligência.

Difícil para mim o exercício da função em companhia tão altamente dotada. Mas estou certo de contar com a condescendência e com o auxílio do nosso Presidente, Ministro Cândido Motta, de Vossa Excelência, Senhor Ministro Villas Boas, Vice-Presidente, que hoje o substitui, dos demais ilustres Juizes, da Procuradoria-Geral e do corpo de funcionários desta Casa. Tenho a honra de suceder nesta cadeira ao Ministro Nery Kurtz, que a enriqueceu com a experiência haurida na advocacia, na administração pública e no Ministério Público Federal, de que é expoente. Nela, não terei as mesmas luzes do meu antecessor, mas procurarei servir-me da força de vontade e do desejo de acertar que me têm amparado em vinte e seis anos ininterruptos de advocacia e no exercício dos cargos que me confiaram os colegas do Fóro, no Conselho da Ordem dos Advogados, Seções do antigo e do atual Distrito Federal, no Instituto dos Advogados Brasileiros e no seu Conselho Superior.

A autoridade moral e intelectual da coletividade profissional a que pertenco, e de que tanto me orgulho, inspiraram ao legislador constituinte a idéia de nela recrutar uma parte da composição dos tribunais eleitorais.

O prestígio com que se consolidou a Justiça Eleitoral, forte na confiança popular, acatada nos seus pronunciamentos, atestando a excelência de todo o organismo, consagra o valimento da parte — advogados e membros do Ministério Público — que nele concorre.

Esforçar-me-ei, Senhor Presidente e Senhores Ministros, para não desmerecer as tradições da Justiça Eleitoral e desta Casa, e nela, da categoria profissional que me conduziu a esta alta dignidade, procurando servir com fidelidade e dedicação ao

aprimoramento e à segurança do processo de escolha da representação popular, base das instituições democráticas de nossa Pátria."

* * *

O Senhor Ministro Presidente, encerrando as homenagens de posse, pronunciou as seguintes palavras:

"Senhores Ministros: congratulo-me porque se incorpora hoje ao Tribunal Superior Eleitoral um homem da mais alta envergadura moral. E, estou certo de que Sua Excelência trará a maior contribuição, a mais ilustre contribuição à jurisprudência deste Tribunal. Suspendo a sessão por dez minutos, a fim de que o ilustre Ministro Décio Miranda receba os cumprimentos dos seus amigos presentes.

MINISTRO HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA

Para preencher a vaga aberta com a renúncia do Ministro Oswaldo Trigueiro, designado pelo Presidente Humberto Castello Branco para o cargo de Procurador-Geral da República, foi nomeado o Doutor Henrique Diniz de Andrada. Sua Excelência já vinha exercendo o cargo de Juiz suplente desta Córte, na categoria de Juristas.

Não há pois porque lhe exaltar os méritos, já sobejamente conhecidos em virtude de sua atuação na referida suplência.

Sua posse se verificou no dia 15 do corrente no gabinete do Senhor Ministro Presidente, sem as solemnidades de praxe, de acôrdo com solicitação expressa do novo Juiz, que, impulsionado por sua já conhecida modestia, não ensejou a seus pares e a seus inúmeros amigos as justas manifestações de regozijo e de carinho, que, na oportunidade, lhe seriam, certamente, tributadas.

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decretos do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Edvaldo Lima, natural da cidade de Tupã, Estado de São Paulo, nascido a 4-4-45; Otto Rudi Fleischauer, natural da cidade de Canoas, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 11-10-44; Paulo José da Silva, natural de Caruaru, Estado de Pernambuco, nascido a 16-11-44; Agmar da Silva, natural de Petrópolis, Estado do Rio, nascido a 9-3-44; Waldemar Sebastião, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 21-2-44; Paulo Roberto Alves Barbosa, natural do Estado de Minas Gerais, nascido a 16-10-44; Adevard Escorte, natural de Avaí, Estado de São Paulo, nascido a 13-11-45; Fidelis Jacintho, natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascido a 8-9-44; Otavio Marques, natural de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, nascido a 27-6-40; Noel Delfino Rodrigues, natural de Itacoara, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 6-3-44; Silvio Sant'Ana Alves, natural de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo, nascido a 5-2-46; Eduardo Luitk de Toledo, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 2-1-45; Wilson de Jesus Simões, natural de Barretos, Estado de São Paulo, nascido a 5-9-45; Antonio Martins, natural de Piraju, Estado de São Paulo, nascido a 18-2-45; Raimundo Correia Pinto, natural de Salvador, Estado da Bahia, nascido a 14-4-45; Antonio Carmignoli, natural de Araraquara, Estado de São Paulo, nascido a 29-7-44; Darcy Redmer, natural de São Lourenço do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, nascido a 18-9-44. — Os decretos em apêço foram publicados nos Diários Oficiais de 2-12-63 e 16-1-64.

ÍNDICE

	Págs.		Págs.
— A —			
AFASTAMENTO — Os Juizes de T R E de suas repartições. (Resoluções números 7.414 e 7.418)	359	tivo à escolha de candidatos pela Convenção. (Resolução n.º 7.441).....	360
— Instruções reguladoras	347	— F —	
ATAS — Sessões de junho de 1964.....	347	FRAUDE — Havida na apuração. A recontagem ordenada pelo T.R.E. não serve por si só, de base para recursos de diplomação. (Acórdão n.º 3.793)..	351
— C —		— H —	
CANDIDATO — Sua escolha compete à Convenção, não ao diretório. Mantida redação antiga do art. 27 dos Estatutos do P.S.T. (Resolução n.º 7.441)	360	HENRIQUE DINIZ DE ANDRADA (Ministro) — Posse no S. T. F. como Juiz efetivo	374
CANDIDATO COMUNISTA — Não pode a parte pleitear com o mandado de segurança o que não conseguir por via normal do recurso. (Rec. em Mand. de Seg. n.º 13.069 do S.T.F.)	361	— I —	
COMUNISTA — Não pode a parte pleitear por mandado de segurança o que não conseguiu por via normal do recurso. (Rec. em Mand. de Seg. n.º 13.069 do S.T.F.)	361	INELEGIBILIDADE — Dos sargentos — Irrecorribilidade das decisões do T.S.E. (Rec. Eleitoral n.º 367 do S.T.F.)	361
CONSELHOS TERRITORIAIS — Sua criação nos Territórios Federais. (Projeto n.º 2.047-64 da Câmara)	368	— Não pode a parte pleitear em mandado de segurança o que não pôde conseguir por via normal do recurso. (Rec. em Mand. de Seg. número 13.069 do S.T.F.)	361
— D —		IRRECORRIBILIDADE — Das decisões do T.S.E. Inelegibilidade de sargentos. (Rec. Eleitoral n.º 367 do S.T.F.)..	361
DECIO MIRANDA (Ministro) — Posse no T.S.E. como Juiz efetivo	373	— J —	
DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL — Não cabe mandado de segurança para anular decisão definitiva da Justiça Eleitoral. (Acórdão n.º 3.798)	352	JUSTIÇA ELEITORAL — Não cabe mandado de segurança que visa a anular decisão definitiva sua. (Acórdãos ns. 3.798 — 3.799 — 3.800 — 3.801) 352 e	353
DESISTÊNCIA — De recurso e de mandado de segurança interposto e impetrado em virtude de cancelamento de registro de candidatos requerido por diretório municipal com mandato expirado. (Acórdão n.º 3.803)	355	— M —	
DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo	374	MANDADO DE SEGURANÇA — Impetrado por quem perdeu a qualidade para impetrá-lo. (Acórdão n.º 3.795).....	352
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Com mandato expirado. Registro de candidato por ele requerido, cancelado. Recurso indeferido — agravo — Mandado de Segurança — Desistência do recurso e do mandado. (Acórdão n.º 3.803)....	355	— Não merece ser conhecido o que visa a anular pronunciamento definitivo da Justiça Eleitoral. (Acórdão n.º 3.798)	352
— E —		— Não pode a parte pleitear por meio d'ele o que não conseguir pela via normal do recurso. (Rec. de Mand. de Seg. n.º 13.069 do S.T.F.)....	361
ELEIÇÃO — De Prefeito nos Territórios Federais. (Projeto n.º 2.047, de 1964 da Câmara)	368	— P —	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Acolhidos para declarar subsistente artigo de estatutos de Partido sem a alteração proposta. (Resolução n.º 7.441).....	360	PARTIDOS POLÍTICOS — Diretório Municipal com mandato expirado. Cancelado registro de candidatos por ele requerido. Recurso indeferido — Agravo — Mandado de Segurança — Desistência do recurso e do mandado. — (Acórdão n.º 3.803)	355
ESTATUTOS — Mantida redação antiga do artigo de Estatutos do P.S.T. rela-		— Escolha de candidatos cabe à Convenção. Embargos declaratórios acolhidos a fim de se manter redação antiga de artigo de Estatutos do P.S.T. (Resolução n.º 7.441)	360

	Págs.		Págs.
PREFEITO — Assassinado depois de eleito mas antes da proclamação e diplomação. Não há falar em sucessão. Impõe-se nova eleição. (Acórdão 3.792)	350	REESTRUTURAÇÃO — Quadro da Secretaria do T.R.E. do Amazonas. (Projeto n.º 2.012-64 da Câmara)	370
— Regulamentação de sua eleição nos Territórios Federais. (Projeto número 2.047-64 da Câmara)	368	REGISTRO DE CANDIDATO — Cancelado por motivo de estar com o mandato expirado o diretório municipal referente. Recurso indeferido — Agravo — Mandado de Segurança. Desistência do recurso e do mandado. (Acórdão n.º 3.803)	355
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		— Embargos declaratórios julgados procedentes a fim de mandar subsistir redação antiga do art. 27 dos Estatutos do P.S.T. Escolha pela Convenção. (Resolução n.º 7.441).	360
— Câmara dos Deputados — Projeto n.º 2.012-64 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T. R. E. do Amazonas	370	RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — Impõe-se no caso de prefeito assassinado depois de eleito mas antes de proclamado e diplomado. Não há falar em sucessão. (Acórdão n.º 3.792)	350
— Projeto n.º 2.047-64 da Câmara — Regula eleição de Prefeitos nos Territórios Federais	368	REPRESENTAÇÃO — Sua legitimidade nos casos de impossibilidade de recurso. (Acórdão n.º 3.802)	354
— Q —		— T —	
QUALIDADE — Mandado de Segurança impetrado por quem perdeu a qualidade para impetrá-lo. (Acórdão número 3.795)	352	TERRITÓRIOS FEDERAIS — Regulamentação da eleição de Prefeito nos Territórios Federais. (Projeto n.º 2.047, de 1964 da Câmara)	368
— R —		TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL — Afastamento de Juizes de suas Repartições. Instruções reguladoras. (Resoluções ns. 7.414 e 7.418)	359
RECONTAGEM DE VOTOS — Ordenado pelo T.R.E. por motivo de fraude na apuração. Não pode ser base para recursos de diplomação. (Acórdão número 3.793)	351	— Amazonas — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.012-64 da Câmara)	370
RECURSO — Impossibilidade de sua interposição. Legitimidade da representação. (Acórdão n.º 3.802)	354	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Irrecorribilidade de suas decisões — Inelegibilidade de sargentos. (Recurso Extraordinário 367 do S.T.F.)	361
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Junta que proclama eleitos candidatos não eleitos, sem os diplomas. Impossível recorrer da diplomação. Legitimidade da representação. (Acórdão n.º 3.802)	354	— S —	
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Não pode ser ensejado pela simples recontagem de votos ordenada pelo T.R.E. por motivo de fraude na apuração. (Acórdão n.º 3.793)	351	SARGENTO — Inelegibilidade — Irrecorribilidade de decisões do T.S.E. (Recurso Eleitoral 367 do S.T.F.)	361
RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 13.069 (do S T F) — Comunista não pode pleitear por ele o que não conseguiu por via normal de Recurso	361	SUCESSÃO — Não se pode falar em sucessão no caso de prefeito assassinado depois de eleito mas antes da proclamação e diplomação. Impõe-se nova eleição. (Acórdão n.º 3.792)	350